



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 18 de março de 2021

nº 2313 - ano XI

Doe TCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo

Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 11

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Avisos

Pág. 26

>>Extratos

Pág. 29

##### Licitações

>>Avisos

Pág. 31

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas

Pág. 31



Cons. PAULO CURTI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **PROCURADORA**

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

**Poder Executivo**

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02520/20

**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

**SUBCATEGORIA:** Acompanhamento da Receita do Estado

**ASSUNTO:** Acompanhamento da arrecadação da receita estadual do mês de agosto de 2020 e apuração do repasse duodecimal a ser efetuado até o dia 20 de setembro de 2020

**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado de Finanças

**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Governador do Estado

Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças

Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças

Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade

**INTERESSADOS:** Governo do Estado de Rondônia

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Ministério Público do Estado de Rondônia

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Controladoria Geral do Estado de Rondônia

**ADVOGADOS:** Sem advogado

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL.ADMINISTRATIVO ACOMPANHAMENTO DA RECEITA ESTADUAL. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. ARRECADAÇÃO AGOSTO DE 2020. ACÓRDÃO APL-TC 00288/20. ANÁLISE TÉCNICA. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Considerando o cumprimento integral das determinações exaradas em acórdão prolatado pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas, a medida necessária é o arquivamento dos autos.

#### **DM 0056/2021-GCESS/TCERO**

1. Tratam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de agosto de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de setembro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.
2. Inicialmente, em análise ao relatório técnico<sup>[1]</sup>, foi proferida a DM 0170/2020-GCESS/TCE-RO<sup>[2]</sup>, nos termos da qual foi determinado, com efeito imediato, ao Governador do Estado e ao Secretário de Finanças do Estado, ou quem os substituíssem, que realizassem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de setembro de 2020, observando-se a distribuição a seguir:

<b>Poder/ Órgão Autônomo</b>	<b>Coefficiente (a)</b>	<b>Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 459.575.692,69)</b>
Assembleia Legislativa	4,79%	22.081.133,31
Poder Judiciário	11,31%	52.137.289,72
Ministério Público	5,00%	23.049.199,70
Tribunal de Contas	2,56%	11.801.190,25
Defensoria Pública	1,39%	6.407.677,52

3. Naquela oportunidade, conforme o item II, foi determinado à SUPER que adotasse providências para assegurar o adequado controle da aplicação recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, promovendo a reclassificação de todos valores recebidos por força do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 para a fonte de recursos 061, visando a maior transparência e eficácia do controle
4. Após, em cumprimento ao parágrafo único do art. 4º da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO<sup>[3]</sup>, a DM 0170/2020-GCESS/TCE-RO foi submetida ao referendo do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas, que, em consonância com o voto deste relator, por unanimidade, a referendou, nos termos do acórdão APL-TC 00288/20<sup>[4]</sup>, *in verbis*:

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de agosto de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de setembro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática DM 0170/2020-GCESS (ID 940326), disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2198, de 22.9.2020, considerando-se como data de publicação o dia 23.9.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – **Determinar**, com efeito imediato, ao Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado Finanças, Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de setembro de 2020, observando a seguinte distribuição:

<b>Poder/ Órgão Autônomo</b>	<b>Coefficiente (a)</b>	<b>Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$460.983.994,03)</b>
Assembleia Legislativa	4,79%	22.081.133,31
Poder Judiciário	11,31%	52.137.289,72
Ministério Público	5,00%	23.049.199,70
Tribunal de Contas	2,56%	11.801.190,25
Defensoria Pública	1,39%	6.407.677,52

**Fonte:** Tabela 7 – Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II – **Determinar** à Superintendência de Contabilidade que adote providências para assegurar o adequado controle da aplicação recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, promovendo a reclassificação de todos valores recebidos por força do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 para a fonte de recursos 061, visando a maior transparência e eficácia do controle;

III – **Determinar** à Secretaria de Estado de Finanças que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

IV – **Dar conhecimento** desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

V – **Cientificar**, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

VI – **Determinar** ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens IV e V.

#### Cumpra-se com urgência.

II – Declarar cumpridos os itens IV, V e VI da DM 0170/2020-GCESS/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despidendo nova notificação.

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar conhecimento do acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

[...]

5. O acórdão foi disponibilizado no DOeTCE-RO n. 2219, de 23.10.2020, considerando-se como data de publicação o dia 26.10.2020[5].

6. No relatório técnico de cumprimento de decisão, a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX1[6], preliminarmente, apontou que o item II da DM 0170/2020-GCESS foi considerado não cumprido, uma vez que reiterado, conforme consta no item II do Acórdão APL-TC 00385/20, prolatado nos autos do processo PCe n. 02770/20[7].

7. Quanto a esta determinação, a CECEX1 ao rememorar as manifestações que foram apresentadas pela SEFIN, por meio do Ofício n. 6378/2020/SEFIN-ASTEC[8], do Ofício n. 7233/2020/SEFIN-SUPER[9] destacou que, apesar do referido item II ter sido considerado não cumprido, “o *que se percebe é que a SEFIN está adotando medidas no sentido de cumprir o que fora determinado pelo TCERO*” e que, a matéria está sendo tratada nos autos do processo PCe n. 02770/20.

8. Em relação ao item III da DM 0170/2020-GCESS pontuou que, em princípio, foi cumprido, conforme o Ofício n. 5838/2020/SEFIN-ASTEC[10], por meio do qual a SEFIN encaminhou as Ordens Bancárias para o fim de comprovar o cumprimento do item I daquela decisão.

9. Assim, conforme a unidade técnica que demanda monitoramento o efetivo cumprimento do item I do Acórdão APL-TC 00288/20. E, nesse sentido destacou que a SEFIN, por meio do Ofício n. 5838/2020/SEFIN-ASTEC, de 28.9.2020 apresentou cópias das ordens bancárias extraídas do SIAFEM, evidenciando os respectivos repasses.

10. Acrescentou ainda que, em 28.1.2021, a SEFIN/SUPER também enviou, via *e-mail* institucional, cópias das citadas OBs e demais documentações comprobatórias[11], corroborando, portanto, os documentos inicialmente apresentados.

11. Concluiu, portanto, que dos documentos apresentados é possível constatar que a SEFIN cumpriu, na íntegra, as determinações constantes nos itens I e III do Acórdão APL-TC 00288/20, frisando que o cumprimento relativo ao item II está sendo tratado no processo PCe n. 02770/20. Assim, propôs:

[...]

#### 4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

11. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator Edilson de Sousa Silva, para sua apreciação, propondo:

- **CONSIDERAR CUMPRIDA**, por parte dos gestores da SEFIN, a determinação constante nos itens I e III do Acórdão APL-TC 00288/20 (ID 956805); e  
 - **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, na forma regimental.

[...]

12. Os autos não foram submetidos à análise ministerial, tendo em vista o disposto na Recomendação n. 7/2014[12], da Corregedoria Geral desta Corte de Contas.

13. É o relatório. **DECIDO.**

14. Conforme relatado, trata-se do procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de agosto de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de setembro de 2020.

15. Retornam os autos conclusos para verificação de cumprimento das determinações constantes na DM 0170/2020-GCESS/TCE-RO que fora referendada, nos termos do Acórdão APL-TC 00288/20.

16. Pois bem. Como, prudentemente, atestou a Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado – CECEX1, em cotejo aos documentos apresentados pela SEFIN com o que fora determinado, é possível extrair que os valores duodecimais relativos à arrecadação realizada no mês de agosto de 2020 foram devidamente repassados à Assembleia Legislativa, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, na forma inicialmente determinada no item I da DM 0170/2020-GCESS/TCE-RO e, posteriormente referendado pelo Tribunal Pleno desta Corte, nos termos do Acórdão APL-TC 00288/20.

17. O item III da DM 0170/2020-GCESS/TCE-RO igualmente fora cumprimento pela SEFIN, uma vez que encaminhou a esta Corte de Contas os comprovantes dos repasses financeiros realizados.

18. Destaca-se ainda que, conforme o item II do Acórdão APL-TC 00288/20 foram declarados cumpridos os itens IV, V e VI da DM 0170/2020-GCESS/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno cientificou os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO.

19. Registra-se, por fim, como pontuou o corpo técnico, não ficou demonstrado, nestes autos, o cumprimento do item II da DM 0170/2020-GCESS/TCE-RO, quanto à determinação exarada à SUPER para que adotasse providências para o fim de assegurar o adequado controle da aplicação

recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, promovendo a reclassificação de todos valores recebidos por força do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 para a fonte de recursos 061.

20. Tanto que, essa determinação foi reiterada, nos termos do item II da DM 0202/2020-GCESS, referendada pelo Acórdão APL-TC 00385/20, prolatados no processo PCe n. 02770/20 e, portanto, o seu cumprimento(ou não) será, oportunamente, analisado no bojo daqueles autos.

21. Desta forma, acolhendo à proposição técnica, com fulcro no inciso I da Recomendação n. 7/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas, decido:

I. Considerar cumprida as determinações consignadas nos itens I.I e I.III do Acórdão APL-TC 00288/20, por restar comprovado o repasse financeiro aos demais Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos referentes à arrecadação realizada no mês de agosto de 2020, bem como terem sido enviados a esta Corte de Contas os respectivos comprovantes;

II. Determinar seja dada ciência desta decisão ao Ministério Público, na forma regimental;

III. Determinar ao Departamento do Pleno que arquive este processo, após a adoção das providências necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**

Relator

[1] ID 939313.

[2] ID 940326.

[3] **Art. 4º** Após a instrução técnica, o Conselheiro Relator das Contas de Governo do respectivo exercício se pronunciará, em decisão monocrática, até o dia 15 do mês subsequente ao da arrecadação, dando imediato conhecimento aos demais Poderes e órgãos autônomos.

**Parágrafo único.** A decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno, na sessão imediatamente subsequente, e publicada no Diário Oficial Eletrônico.

[4] ID 956805.

[5] ID 959663.

[6] ID 998782.

[7] Que dispõe sobre o Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de setembro de 2020.

[8] ID 958389 do processo 02770/20.

[9] ID 965041 do processo 02770/20.

[10] ID 946972.

[11] ID 993363.

[12] [...]

I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na **fase do cumprimento de decisão** e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, **sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal;** (destacou-se)

II – **nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer;**(destacou-se)

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00029/21

PROCESSO: 00979/20/TCE/RO [e]. (Anexo ao Proc. 04446/02/TCE-RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.

ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 04446/02/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

INTERESSADOS: Lia Mara de Moraes Honorato (CPF: 801.017.637-00), Representante do Espólio do Senhor Jorge Honorato (CPF: 557.085.107-06), Ex-Secretário da SESDEC (CPF: 557.085.107-06).

ADVOGADA: Tatiane Castro da Silva Honorato, OAB/RO 6187.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de março de 2021.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96.
2. Julgados do Tribunal de Contas, em situações semelhantes às da decisão recorrida, porém com posicionamento divergente, são considerados documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (Precedentes: Acórdão APL-TC 00398/19, Processo nº 04449/02/TCE-RO; Acórdão 1388/2012-Plenário/TCU).
3. Diante da ausência da demonstração do nexo causal entre os atos praticados pelo recorrente e o resultado ilícito danoso, deve-se dar provimento ao feito para excluir a responsabilidade a este atribuída, sob pena de violação ao devido processo legal como preconizado no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).
4. Conhecimento. Provimento. Arquivamento.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, interposto pela Senhora Lia Mara de Moraes Honorato, representante do Espólio do Senhor Jorge Honorato, cuja peça recursal foi subscrita pela procuradora Dr<sup>a</sup>. Tatiane Castro da Silva Honorato, OAB/RO 6187, em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 04446/2002/TCE-RO – que dispôs sobre a Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), no período de maio a novembro de 2001, no qual resultou o julgamento irregular da TCE, com a imputação de débito e multa ao citado espólio, em virtude da violação ao art. 43, IV, da Lei nº 8.666/1993 c/c artigo 37, caput, da Constituição Federal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

- I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pela Senhora Lia Mara de Moraes Honorato (CPF: 801.017.637-00), representante do Espólio do Senhor Jorge Honorato (CPF: 557.085.107-06), em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 4446/2002-TCE/RO, o qual tratou da Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), no período de maio a novembro de 2001, na forma preconizada no artigo 34 da Lei Complementar nº 154/96;
- II – Rejeitar a preliminar de nulidade pela alegada ausência de conversão do Processo nº 4446/2002-TCE/RO em Tomada de Contas Especial - TCE, tendo em conta que os referidos autos são originários do desmembramento da TCE (Processo nº 01160/01-TCE/RO), o qual foi devidamente convertido em processo de contas, a teor da Decisão nº 125/2001; e, ainda, a prejudicial de mérito pela arguição de prescrição intercorrente, quinquenal e de ressarcimento, nos exatos termos dos fundamentos desta decisão, destacando-se que as pretensões em face de ilícito danoso ao erário são imprescritíveis, a teor do art. 37, §5º, da CRFB e do art. 7º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO;
- III – Dar provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pela Senhora Lia Mara de Moraes Honorato (CPF: 801.017.637-00), representante do Espólio do Senhor Jorge Honorato (CPF: 557.085.107-06), para excluir as imputações descritas nos itens XVI e XVII (atribuição de débito) e, XVIII, alíneas “o” e “p” (aplicação de multa proporcional ao dano), todos do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, tendo em conta os vícios na apuração do suposto superfaturamento, em face das falhas na definição do preço de referência para efeitos comparativos com os valores contratados, de modo a julgar regulares as contas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96;
- IV – Estender os efeitos deste acórdão, na linha do que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 1005, parágrafo único do CPC, aos Senhores Rubens Gilmar da Costa (CPF: 203.547.972-04), Ex-Diretor do Departamento de Cotação de Preços da SESDEC; José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), então titular da SUPEN; Abimael Araújo dos Santos (CPF: 027.999.362-53), Sucessor na titularidade da SUPEN, Francisco de Assis Lima (CPF: 441.747.567-91), Coordenador da SESDEC; Pedro Oswaldo Santos da Silva (CPF: 084.847.832-00), Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes e à empresa Restaurante Ariquemes (CNPJ: 84.604.933/0001-88), para julgar regulares as contas tomadas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, a teor do art. 17 da Lei Complementar nº 154/96, na linha do já decidido nos processos nº 04447 e 04450-TCE/RO, com fulcro nos princípios da simetria, isonomia, razoabilidade e segurança jurídica;
- V – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara pelos seus próprios fundamentos;
- VI – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como que seja oficiada a PGETC, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia junto a este Tribunal, para o cancelamento de eventual cobrança em curso, decorrente da determinação dos itens XVI, XVII (débitos) e XVIII, alíneas “o” e “p” (multas) do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, em desfavor do espólio do Senhor Jorge Honorato (CPF nº 557.085.107-06), Ex-Secretário da SESDEC, bem como dos Senhores Rubens Gilmar da Costa (CPF: 203.547.972-04), Ex-Diretor do Departamento de Cotação de Preços da SESDEC; José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), então titular da SUPEN; Abimael Araújo dos Santos (CPF: 027.999.362-53), Sucessor na titularidade da SUPEN, Francisco de Assis Lima (CPF: 441.747.567-91), Coordenador da SESDEC; Pedro Oswaldo Santos da Silva (CPF: 084.847.832-00), Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes e a empresa Restaurante Ariquemes, em face da exclusão das suas responsabilidades na forma disposta no item III deste decisum;

VII – Intimar do inteiro teor deste acórdão a Senhora Lia Mara de Moraes Honorato, representante do Espólio do Senhor Jorge Honorato; os Senhores Rubens Gilmar da Costa (CPF: 203.547.972-04), Ex-Diretor do Departamento de Cotação de Preços da SESDEC; José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), então titular da SUPEN; Abimael Araújo dos Santos (CPF: 027.999.362-53), Sucessor na titularidade da SUPEN, Francisco de Assis Lima (CPF: 441.747.567-91), Coordenador da SESDEC; Pedro Oswaldo Santos da Silva (CPF: 084.847.832-00), Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes e a empresa Restaurante Ariquemes, bem como a advogada constituída Dr<sup>a</sup>. Tatiane Castro da Silva Honorato, OAB/RO 6187, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tceroc.br](http://www.tceroc.br), menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado. Os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 8 de março de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00028/21

PROCESSO: 01104/19/TCE-RO (Anexo ao Proc. 04446/2002-TCE/RO).

CATEGORIA: Recurso.

SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.

RECORRENTE: Abimael Araújo dos Santos (CPF: 027.999.362-53), Ex-Superintendente Substituto da Superintendência de Assuntos Penitenciários (SUPEN).

ADVOGADO: Abimael Araújo dos Santos - OAB/RO 1.136.

SUSPEIÇÃO: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de março de 2021.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96.

2. Julgados do Tribunal de Contas, em situações semelhantes às da decisão recorrida, porém com posicionamento divergente, são considerados documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (Precedentes: Acórdão APL-TC 00398/19, Processo nº 04449/02/TCE-RO; Acórdão 1388/2012-Plenário/TCU).

3. Diante da ausência da demonstração do nexo causal entre os atos praticados pelo recorrente e o resultado ilícito danoso, deve-se dar provimento ao feito para excluir a responsabilidade a este atribuída, sob pena de violação ao devido processo legal como preconizado no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).

4. Conhecimento. Provimento. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos (CPF: 027.999.362-53), ao tempo, Superintendente Substituto da Superintendência de Assuntos Penitenciários (SUPEN), em face do Acórdão AC2-TC 485/2016, proferido nos autos da Tomada de

Contas Especial – TCE - Processo n.º 04446/2002-TCE/RO, a qual foi julgada irregular, decorrendo-lhe a aplicação de débito e multa, diante de despesas indevidas com o fornecimento de refeições preparadas para o Sistema Penitenciário do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer o Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos (CPF: 027.999.362-53), na qualidade de Ex-Superintendente da SUPEN, em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 4446/2002-TCE/RO, o qual tratou da Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, no período de maio a novembro de 2001, na forma preconizada no artigo 34, da Lei Complementar nº 154/96;

II – Rejeitar a preliminar de prescrição, haja vista a inocorrência do fato, sobretudo, destacando que as pretensões em face de ilícito danoso ao erário são imprescritíveis, a teor do art. 37, §5º, da CRFB e do art. 7º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO; e ainda, as preliminares por não ter sido citado da pauta de julgamento do Processo e do Acórdão hostilizado, bem como ter tido tratamento desigual no procedimento, por ausência de amparo legal, mormente na Lei Complementar nº 154/96 e Regimento Interno do Tribunal de Contas do TCE-RO;

III – Dar provimento ao presente Recurso de Revisão interposto pelo Senhor Abimael Araújo dos Santos (CPF: 027.999.362-53), na qualidade de Ex-Superintendente da SUPEN, para excluir as imputações descritas nos itens XVI (atribuição de débito) e, XVIII, alíneas “o” (aplicação de multa proporcional ao dano), ambos, do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, por ausência de legitimidade do recorrente no procedimento; vícios na apuração do suposto superfaturamento; falhas na definição do preço de referência para efeitos comparativos com os valores contratados, implicando, no julgamento regular das contas tomadas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17, da Lei Complementar nº 154/96;

IV – Estender os efeitos deste acórdão, na linha do que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c o art. 1005, parágrafo único do CPC, aos Senhores José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), então titular da SUPEN; Francisco de Assis Lima (CPF: 441.747.567-91), Ex-Coordenador da SESDEC; Pedro Oswaldo Santos da Silva (CPF: 084.847.832-00), Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes e à empresa Restaurante Ariquemes (CNPJ: 84.604.933/0001-88), para julgar regulares as contas tomadas, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, a teor do art. 17, da Lei Complementar nº 154/96, na linha do já decidido nos processos nº 04447 e 04450-TCE/RO, com fulcro nos princípios da simetria, isonomia, razoabilidade e segurança jurídica;

V – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara pelos seus próprios fundamentos;

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como seja oficiada a PGETC, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia junto a este Tribunal, para o cancelamento de eventual cobrança em curso, decorrente da determinação dos itens XVI (débito) e XVIII, alíneas “o” (multa) do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, em desfavor do Senhor Abimael Araújo dos Santos (CPF: 027.999.362-53), Sucessor na titularidade da SUPEN; José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), então titular da SUPEN; Francisco de Assis Lima (CPF: 441.747.567-91), Ex-Coordenador da SESDEC; Pedro Oswaldo Santos da Silva (CPF: 084.847.832-00), Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes e da empresa Restaurante Ariquemes, em face da exclusão das suas responsabilidades na forma disposta no item III deste decisum;

VII – Intimar do inteiro teor deste acórdão os Senhores Abimael Araújo dos Santos (CPF: 027.999.362-53), Sucessor na titularidade da SUPEN; José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), então titular da SUPEN; Francisco de Assis Lima (CPF: 441.747.567-91), Ex-Coordenador da SESDEC; Pedro Oswaldo Santos da Silva (CPF: 084.847.832-00), Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes e a empresa Restaurante Ariquemes, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.tc.br](http://www.tce.ro.tc.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VIII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento desta decisão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado. Os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 8 de março de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00024/21

PROCESSO: 02672/19/TCE-RO [e].  
 SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos  
 CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão  
 ASSUNTO: Monitoramento- Auditoria - Decisão Monocrática DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS7 referente ao Processo n. 00982/17.  
 UNIDADE: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.  
 INTERESSADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA.  
 RESPONSÁVEIS: Thiago Leite Flores Pereira, CPF: 219.339.338-95, Prefeito Municipal, a partir de 1.1.2017;  
 Paulo Belegante, CPF: 513.134.569-34, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, a partir de 1.1.2017;  
 Sonia Felix de Paula Maciel, CPF 627.716.122-91, Controladora-Geral do Município de Ariquemes.  
 RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
 SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de março de 2021.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA DA CONFORMIDADE MONITORAMENTO. AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL. CONJUNTO ESTRATÉGICO DE FISCALIZAÇÕES DEFINIDAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS POR MEIO DA PORTARIA Nº 137/2017. MONITORAMENTO. CUMPRIMENTO PARCIAL. ESFORÇO COMPROVADO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL NO ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES IMPOSTAS POR ESTA E. CORTE DE CONTAS. FATOS SUPERVENIENTES. NECESSIDADE DE NOVAS DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00, Resolução 228/16 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. O monitoramento faz parte do conjunto estratégico de fiscalizações definidas por esta e. Corte de Contas (Portaria nº 137/2017).

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Monitoramento decorrente da Auditoria de Conformidade, feita para subsidiar a análise das contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 e de Gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Ariquemes - IPEMA, realizada com o objetivo de aferir a gestão previdenciária, em sede do Processo nº 0982/2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar os atos de gestão, decorrentes dos comandos estabelecidos na DM-GCVCS-TC 0135/2017-GCVCS (Processo nº 0982/17/TCE-RO), de responsabilidade dos Senhores Thiago Leite Flores Pereira, CPF: 219.339.338-95, Prefeito Municipal, a partir de 1º.1.2017; e Paulo Belegante, CPF: 513.134.569-34, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, a partir de 1º.1.2017, atinentes aos itens I, II cumpridos em sua totalidade e item III parcialmente cumpridos;

II - Determinar a notificação, via ofício, da Senhora Carla Gonçalves Redano, CPF: 846.071.572-87, na qualidade de Prefeita Municipal e do Senhor Paulo Belegante, CPF: 513.134.569-34, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, ou quem vier a lhes substituir, para que adotem medidas imediatas de regularização das informações disponíveis junto ao Portal da Transparência da Autarquia Previdenciária Municipal, de forma a disponibilizar aquelas relativas à publicação do julgamento das prestações de contas e a devida atualização das atas do comitê municipal de previdência;

III - Alertar a Senhora Carla Gonçalves Redano, CPF: 846.071.572-87, na qualidade de Prefeita Municipal de Ariquemes, e o Senhor Paulo Belegante, CPF: 513.134.569-34, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência, ou quem vier a lhes substituir, para que promovam o cumprimento da determinação contida no item II deste decisum, sob pena de, não o fazendo, estarem sujeitos à penalidade disposta no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96;

IV – Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que promova o acompanhamento da determinação constante no item II deste Acórdão dentro do escopo definido no Plano de Auditoria afeto à área, realizando para tanto as fiscalizações que se fizerem necessárias;

V - Intimar do teor deste acórdão a Senhora Carla Gonçalves Redano, CPF: 846.071.572-87, na qualidade de Prefeita Municipal e aos Senhores Thiago Leite Flores Pereira, CPF: 219.339.338-95, na qualidade de ex-Prefeito do Município de Ariquemes e Paulo Belegante, CPF: 513.134.569-34, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VI - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao inteiro cumprimento deste acórdão, após arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, Benedito Antônio Alves e o Conselheiro-Substituto Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado.

Porto Velho, 8 de março de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00027/21

PROCESSO: 00805/20/TCE/RO [e]. (Anexo ao Proc. 04446/02/TCE-RO).  
CATEGORIA: Recurso.  
SUBCATEGORIA: Recurso de Revisão.  
ASSUNTO: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo nº 04446/02/TCE-RO.  
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania – SESDEC.  
INTERESSADOS: José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN.  
ADVOGADOS: Antônio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO 1375.  
SUSPEIÇÃO: Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.  
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.  
SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de março de 2021.

ADMINISTRATIVO. RECURSO DE REVISÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE PREVISTOS NO ART. 34 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 E ART. 96 DO REGIMENTO INTERNO/TCE-RO. DOCUMENTOS NOVOS COM EFICÁCIA SOBRE A PROVA PRODUZIDA. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE EM CASOS SEMELHANTES.

1. O Recurso de Revisão deve ser conhecido, quando atendidos os pressupostos do art. 34 da Lei Complementar nº 154/96.
2. Julgados do Tribunal de Contas, em situações semelhantes às da decisão recorrida, porém com posicionamento divergente, são considerados documentos novos com eficácia sobre a prova produzida (Precedentes: Acórdão APL-TC 00398/19, Processo nº 04449/02/TCE-RO; Acórdão 1388/2012-Plenário/TCU).
3. Diante da ausência da demonstração do nexo causal entre os atos praticados pelo recorrente e o resultado ilícito danoso, deve-se dar provimento ao feito para excluir a responsabilidade a este atribuída, sob pena de violação ao devido processo legal como preconizado no art. 5º, LIV, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB).
4. Conhecimento. Provimento. Arquivamento.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Revisão, interposto pelo Senhor José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN, cuja peça recursal foi subscrita pelo procurador Dr. Antônio Manoel Araújo de Souza, OAB/RO 1.375, em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 4446/2002/TCE-RO – que dispôs sobre a Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC, no período de janeiro de 2000 a abril de 2001, no qual resultou o julgamento irregular, com a imputação de débito e multa ao recorrente, em virtude da violação aos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Senhor José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN, em face do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, proferido em sede do Processo nº 4446/2002-TCE/RO, o qual tratou da Tomada de Contas Especial realizada na Secretaria de Segurança, Defesa e Cidadania (SESDEC), no período entre 2000 e 2001, na forma preconizada no art. 34 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar provimento ao presente Recurso de Revisão para determinar a exclusão da responsabilidade do Senhor José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN, imputada nos itens VII, XII, XIII, XIV, XV e XVI (débito) e XVIII, alínea "f"; "k"; "l"; "m"; "n" e "o" (multa) do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, de modo a julgar regulares suas contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhe quitação, na forma do artigo 17 da Lei Complementar nº 154/96, diante da ausência denexo causal entre os atos praticados por ele e os potenciais resultados ilícitos danosos, bem como na linha do que restou decidido nos Processos paradigmáticos nº 04447, 04450 e 04451/02-TCE/RO;

III – Estender os efeitos deste acórdão, na linha do que disciplina o art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 1005, parágrafo único, do Código de Processo Civil (CPC), aos Senhores Reinaldo Silva Simião (CPF: 180.936.156-15), Ex-Secretário da SESDEC; Adamir Ferreira da Silva (CPF: 326.770.142-20), Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN; Francisco de Assis Lima (CPF: 441.747.567-91), Ex-Coordenador da SESDEC; Pedro Oswaldo Santos da Silva (CPF: 084.847.832-00), Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes e à empresa Restaurante Ariquemes (CNPJ: 84.604.933/0001-88), excluindo a responsabilidade imputada nos itens VII; XII; XIII; XIV; XV e XVI (débito) e XVIII, alínea "f"; "k"; "l"; "m"; "n" e "o" (multa) do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara, para julgar regulares suas contas, nos termos do artigo 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, concedendo-lhes quitação, na forma do artigo 17 da Lei Complementar n. 154/96, na linha do que restou decidido nos Processos paradigmáticos nº 04447, 04450 e 04451/02-TCE/RO;

IV – Manter inalterados os demais termos do Acórdão AC2-TC 00485/16 - 2ª Câmara pelos seus próprios fundamentos;

V – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique a SPJ e o DEAD quanto às providências necessárias para baixa de responsabilidade no Sistema de Pendências desta Corte de Contas, bem como que seja oficiada a PGETC, na pessoa do Procurador do Estado de Rondônia junto a este Tribunal, para o cancelamento de eventual cobrança em curso, em desfavor do Senhor José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN, bem como dos Senhores Reinaldo Silva Simião (CPF: 180.936.156-15), Ex-Secretário da SESDEC; Adamir Ferreira da Silva (CPF: 326.770.142-20), Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN; Francisco de Assis Lima (CPF: 441.747.567-91), Ex-Coordenador da SESDEC; Pedro Oswaldo Santos da Silva (CPF: 084.847.832-00), Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes e da empresa Restaurante Ariquemes (CNPJ: 84.604.933/0001-88), em face da exclusão das suas responsabilidades na forma disposta nos itens II e III deste decisum;

VI – Intimar do inteiro teor deste acórdão os Senhores José Cantídio Pinto (CPF: 355.337.659-72), Ex-Superintendente da SUPEN; Reinaldo Silva Simião (CPF: 180.936.156-15), Ex-Secretário da SESDEC; Adamir Ferreira da Silva (CPF: 326.770.142-20), Ex-Gerente Administrativo e Financeiro da SUPEN; Francisco de Assis Lima (CPF: 441.747.567-91), Ex-Coordenador da SESDEC; Pedro Oswaldo Santos da Silva (CPF: 084.847.832-00), Ex-Diretor da Casa de Detenção de Ariquemes; e a empresa Restaurante Ariquemes (CNPJ: 84.604.933/0001-88) e o advogado constituído Dr. Antônio Manoel Araújo de Souza - OAB/RO 1.375, com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br), menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VII – Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao cumprimento deste acórdão, após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado. Os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 8 de março de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Administração Pública Municipal

### Município de Ji-Paraná

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 00506/2021-TCE-RO.  
**ASSUNTO** : Fiscalização de Atos e Contratos.  
**RESPONSÁVEIS** : ISAU RAIMUNDO FONSECA, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal;  
FRANCIANY CHAGAS RIBEIRO BRASIL, CPF n. 779.514.252-49, Secretária Municipal de Saúde.  
**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.  
**RELATOR** : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0050/2021-GCWCS**

**SUMÁRIO:** DECISÃO CAUTELAR DE OFÍCIO. NÍVEL DE PREPARAÇÃO PARA O ENFRENTAMENTO DA COVID-19. IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS PARA A MANUTENÇÃO DO FUNCIONAMENTO DA FORÇA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE. COMO MEDIDA ASSECURATÓRIA DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL À SAÚDE. PODER GERAL DE CAUTELA. *AD REFERENDUM* DO PLENO. DETERMINAÇÕES PREVENTIVAS.

1. Os municípios do Estado de Rondônia devem, obrigatoriamente, adotar atos administrativos, com o desiderato de possuir o nível adequado e suficiente de preparação para o enfrentamento dos nefastos efeitos da COVID-19, mormente para se evitar o colapso na saúde municipal.
2. Com efeito, cabe ao Tribunal de Contas, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), expedir Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal que mantenha a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do Coronavírus, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável.
3. Determinações. Prosseguimento da marcha processual.

**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de levantamento promovido pela Secretaria Geral de Controle Externo, consubstanciado em Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 (ID n. 1005811), realizado em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação do município de Ji-Paraná-RO para o enfrentamento da COVID-19, cujo objeto é obstar o colapso na saúde, semelhante à situação enfrentada pelo Estado do Amazonas, em que conclui, *in litteris*:

**7. CONCLUSÃO**

18. Devido ao curto prazo para a realização do levantamento, as informações apresentadas não foram auditadas, ou seja, este relatório serve de direcionamento para os trabalhos de fiscalização, mas não pode ser conclusivo a respeito do assunto, pois é alto o risco de erro na opinião técnica. Contudo, inferimos que as informações apresentadas pelos municípios retratam, de modo geral, os problemas historicamente apresentados na área da saúde, como dificuldade na contratação de médicos e dependência de poucas empresas para fornecimento de insumos.

19. Os anexos I (0271001) e II (0271002) deste relatório demonstram todas as informações apresentadas pelos municípios de forma resumida, estruturada, ordenada por relator e em ordem alfabética. O anexo III (0271004) destaca os municípios que não enviaram respostas, ordenados por relator.

**8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

20. Ante o exposto, propomos ao presidente do TCE-RO, Senhor Paulo Curi Neto, que notifique os relatores a seguir:

(...)

8.9. Wilber Carlos dos Santos Coimbra para:

- a) Informar que o município de São Francisco do Guaporé não responderam a solicitação de informações deste Tribunal, realizada por meio do Ofício Circular n. 1/2021/SGCE/TCERO, enviado em 25/01/2021, e reiterada diariamente por meio de contato telefônico até a data de 29/01/2021;
- b) Assinar prazo improrrogável de 3 dias para que o município citado no item anterior respondam as informações solicitadas no mencionado ofício sob pena de aplicação de multa pela sonegação de informações, conforme determina o inciso V do art. 55 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, (Lei Orgânica do TCE-RO) e os §§1º e 2º do art. 74 da Resolução Administrativa n. 5/96 (Regimento Interno do TCE-RO);
- c) Determinar aos municípios de Costa Marques e Ji-Paraná que providenciem estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- d) Determinar aos municípios de Costa Marques e Nova Brasilândia do Oeste que providenciem número suficiente de profissionais de saúde para atender uma demanda urgente, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;
- e) Determinar ao município de Alta Floresta d' Oeste que providencie a realização de outras diligências para evitar que aconteça um aumento dos casos de Covid-19, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96;

f) Determinar ao município de Costa Marques que providencie seringas suficientes para cumprir o cronograma de imunização do Governo Federal, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96 (sic) (grifou-se).

2. Sobreveio o Despacho (ID n. 1005788), de minha lavra, em que determinei a atuação do feito.
3. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

4. A presente intervenção deste Tribunal de Contas, por intermédio deste Conselheiro-Relator, no que alude ao Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924, para o enfrentamento da COVID-19, de responsabilidade da municipalidade em questão, atrela-se ao seu aparelhamento concreto, no tocante ao seu nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, especificamente, quanto ao **(a)** estoque de oxigênio; aos **(b)** profissionais da saúde disponíveis; às **(c)** precauções realizadas<sup>[1]</sup>, e à **(d)** quantidade de seringas.

5. A norma legal que consubstancia a competência deste Tribunal de Contas, para levar a efeito a presente fiscalização, no âmbito do município em comento, encontra-se grafada no art. 70, *caput*, e 71, inciso IV da CF/88, figurando-se como norma constitucional de reprodução obrigatória, no art. 49, inciso VI da Constituição do Estado de Rondônia, cujos textos legais assim dispõem, *in verbis*:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

[...]

Art. 71, IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

Art. 49, inciso VI - prestar as informações solicitadas pela Assembleia Legislativa ou por qualquer de suas Comissões sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas.

6. Ademais, os regramentos instrumentários para realização das competências descritas nas constituições acima mencionadas estão positivados na Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (art. 1º, inciso II da Lei n. 154, 1996), bem como no seu Regimento Interno (art. 3º, inciso II do RITC), com a subsidiariedade do Código de Processo Civil (art. 99-A da LC n. 154, de 1996) e dos microssistemas processuais pátrios.

7. Assim, a presente fiscalização possui o escopo de avaliar a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, por parte da municipalidade em voga, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde.

8. Sendo assim, resta clarividente que a matéria ora delimitada se alberga no núcleo das competências constitucionais deste Tribunal de Contas, que orientam a atuação deste Órgão Superior e independente na fiscalização e controle externo de toda atividade administrativa do Poder Público Estadual e Municipal, com destaque para o objeto operacional, razão pela qual deve promover a vertente fiscalização/controle.

### II.II – DA CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

9. Em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) reconheceu que o mundo passava por uma pandemia decorrente da disseminação vertiginosa do novo coronavírus (COVID-19 - infecção por SARS-CoV-2).

10. Na sequência, o Congresso Nacional brasileiro editou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, no qual reconheceu a ocorrência do estado de calamidade pública no Brasil, com efeito até 31/12/2020, nos termos da Mensagem n. 93, de 2020 encaminhada pelo Presidente da República ao Poder Legislativo Nacional.

11. Em seguida foi aprovada a Lei 13.979, de 2020, a qual estabelece “medidas para o enfrentamento da **emergência de saúde pública** de importância internacional decorrente do Coronavírus, responsável pelo surto mundial de 2019.

12. Desde o início da mencionada pandemia até a presente data, no Brasil os números estão em patamares extremamente elevados, com **11.519.609** (onze milhões, quinhentos e dezenove mil, seiscentos e nove) **infectados** e **279.286** (duzentos e setenta e nove mil, duzentos e oitenta e seis) **óbitos**, registrados oficialmente pelo Ministério da Saúde, até o dia 15 de março de 2021<sup>[2]</sup>.

13. Tais dados ranqueiam o Brasil como o segundo país com o maior quantitativo de pessoas infectadas pela Covid-19, segundo o Instituto *John Hopkins*<sup>[3]</sup>.
14. Quanto ao Município de Ji-Paraná-RO, há o registro de 11.280 (onze mil, duzentos e oitenta) infectados e 294 (duzentos e noventa e quatro) óbitos, até a data de 15 de março de 2021, conforme dados do Ministério da Saúde<sup>[4]</sup>.
15. Ressalte-se que os números vistos, embora sejam extremamente altos, neles não estão considerados os eventuais casos de subnotificações, sendo que tal situação se agrava, ainda mais, pelo fato de que a pandemia do Coronavírus se encontra em um novo estágio de crescimento no Município de Ji-Paraná-RO, de acordo com a tabela de casos novos por dia de notificação com média móvel de 14 (quatorze) dias, *in verbis*:



16. A Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião I<sup>[5]</sup> de **97,4%** (noventa e sete, vírgula quatro por cento), quer dizer, há **261** (duzentos e sessenta e um) leitos de UTI ocupados e, apenas, **7** (sete) leitos de UTI disponíveis, e, ainda, a Taxa de Ocupação de Leitos de UTI das Unidades da Macrorregião II de **100%** (cem por cento), isto é, dos **66** (sessenta e seis) leitos existentes, **todos** estão ocupados, consoante se infere do Portal Eletrônico do Governo do Estado de Rondônia, atualizado até o dia 15 de março de 2021.
17. Não bastasse isso, o que já seria suficiente para entendimento da gravidade da situação, a pandemia de COVID-19 tem um aspecto próprio, afeto ao interesse público: cuida-se de doença que ataca diretamente o sistema de saúde, com alta probabilidade de alcance do seu colapso (demanda maior do que a capacidade de atendimento), de modo a inviabilizar o atendimento mínimo a todos que dele necessitem, seja na rede privada, seja na rede pública de saúde.
18. Tais circunstâncias se revelam preocupantes, haja vista que, no contexto pandêmico que se vive, com a maioria da população ainda altamente suscetível à infecção pelo vírus, indubitavelmente, é prioridade a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos profissionais de saúde, como medida assecuratória da continuidade da prestação do serviço essencial à saúde, o que perpassa, para além da vacinação/imunização desses profissionais, no caso concreto, pela necessidade de (i) providenciar o estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente; de (ii) proporcionar o número suficiente de profissionais da saúde para o atendimento de demanda urgente, e de (iii) abastecer, em número suficiente, o quantitativo de seringas para o efetivo cumprimento do cronograma de imunização do Governo Federal.
19. Nada obstante, antes de adentrar no objeto nuclear da Decisão em testilha – nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do coronavírus para se evitar o colapso na saúde – convém traçar uma abordagem singela acerca de algumas nuances legais que gravitam na órbita da Recomendação CNPTC n. 1/2021 (0270583).

### II.III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

20. Dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, listados art. 3º da Constituição Federal, sobressai o propósito de construir uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de promover o bem de todos.
21. No ponto, cabe relembrar que a pandemia desencadeada pelo novo Coronavírus, a qual, em aproximadamente um ano, infectou e vitimou fatalmente centenas de milhares de pessoas em todo País e no mundo, revelou, dentre outras coisas, as fraquezas e virtudes de nossa forma de governança, em especial do sistema público, responsável por assegurar os direitos fundamentais à vida e à saúde, contemplados nos arts. 5º, 6º e 196 da Constituição Federal.
22. Aduz Alexandre de Moraes<sup>[6]</sup>, em sede acadêmica, que “o direito à vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os demais direitos”. E arremata:

O direito humano fundamental à vida deve ser entendido como direito a um nível de vida adequado com a condição humana, ou seja, direito à alimentação, vestuário, assistência médica-odontológica, educação, cultura, lazer e demais condições vitais. O Estado deverá garantir esse direito a um nível de vida adequado com a condição humana respeitando os princípios fundamentais da cidadania, dignidade da pessoa humana e valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; e, ainda, os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil de construção de uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional e erradicando-se a pobreza e a marginalização, reduzindo, portanto, as desigualdades sociais e regionais.<sup>[7]</sup>

23. Assim, o direito à vida corresponde ao direito universalmente reconhecido à pessoa humana, de viver e permanecer viva, livre de quaisquer agravos, materiais ou morais, significando, de resto, sob pena de ficar esvaziado de seu conteúdo essencial, o direito a uma "existência digna" (art. 1º, inciso III da CF/88) em que sejam garantidos o mínimo existencial e a reserva do possível.
24. A saúde consta na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948, no artigo XXV, que define que todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis. Ou seja, o direito à saúde é indissociável do direito à vida, que tem por inspiração o valor de igualdade entre as pessoas.
25. Extrai-se da regra constitucional prevista no art. 196, *caput*, da CF/88, que "a saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".
26. Preciosa é a abordagem sobre a saúde formulada por Ordacgy *apud* Pretel<sup>[8]</sup>.
- A Saúde encontra-se entre os bens intangíveis mais preciosos do ser humano, digna de receber a tutela protetiva estatal, porque se consubstancia em característica indissociável do direito à vida. Dessa forma, a atenção à Saúde constitui um direito de todo cidadão e um dever do Estado, devendo estar plenamente integrada às políticas públicas governamentais.
27. Nessa perspectiva, o dever irrenunciável de o Estado brasileiro zelar pela saúde de todos que se encontrem sob sua jurisdição apresenta uma dimensão objetiva e institucional, que se revela, no plano administrativo, pelo Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos, qualificada pela descentralização, pelo atendimento integral e pela participação da comunidade em sua gestão e controle (art. 198, incisos I, II e III, da CF/88).
28. É dizer que, compete à União assumir a coordenação das atividades do setor, incumbindo-lhe, em especial, "executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle da direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS) ou que representem risco de disseminação nacional", conforme estabelece o disposto no art. 16, inciso III, alínea "a", e Parágrafo único, tudo, da Lei n. 8.080, de 1990 (Lei Orgânica da Saúde).
29. É nesse contexto, amplificado pela magnitude da pandemia decorrente da COVID-19, que se exige, mais do que nunca, uma atuação fortemente proativa dos agentes públicos de todos os níveis governamentais, sobretudo mediante a implementação concreta do nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da Covid-19 para se evitar o colapso na saúde, em obediência à Recomendação CNPTC n. 001/2021 (0270583), pois como adverte o douto José Afonso da Silva<sup>[9]</sup>, "o direito é garantido por aquelas políticas indicadas, que hão de ser estabelecidas, sob pena de omissão inconstitucional".
30. Assim, neste momento de arrebatar sofrimento coletivo, proveniente da pandemia que passamos, não é dado aos agentes públicos administrativos ou políticos tergiversarem acerca da preparação para o enfrentamento da retrorreferida pandemia, já definidas na citada Recomendação CNPTC n. 001/2021, mas sim, zelarem pelo seu rigoroso cumprimento, sob pena de serem responsabilizados administrativa e criminalmente, por eventual infração regulamentar.
31. É objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, a solidariedade (art. 3º, inciso I da CF/88) equivale à fraternidade, evoluindo para sustentabilidade, pois, se restar elevado o nível de preparação do serviço de saúde, inexoravelmente, estar-se-á garantindo a sustentabilidade da vida daqueles que mais necessitam, destacadamente, quando nos referimos aos profissionais da saúde, os quais são, em verdade, combatentes e garantidores das vidas daqueles que necessitam daquele serviço, para cumprirem a sublime missão de salvar vidas, em número minimamente necessário e, para além disso, valendo-se dos insumos e meios adequados para tal desiderato.
32. Por isso, emerge, com efeito, a necessidade de se exercer maior controle sobre o nível de preparação do Município em questão, para o efetivo enfrentamento da COVID-19, ainda que se considere a dificuldade de contratação de médicos e demais profissionais de saúde, bem como a escassez dos insumos, disponibilizados no mercado, a fim de se evitar, preventivamente, o colapso do serviço público de saúde municipal.
33. Para tanto, a municipalidade em apreço deve observar e cumprir, rigorosamente, as diretrizes previstas no item 8, subitem 8.9, letra (c), a saber:

## 8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Ante o exposto, propomos ao presidente do TCE-RO, Senhor Paulo Curi Neto, que notifique os relatores a seguir:

8.9. Wilber Carlos dos Santos Coimbra para:

[...]

c) Determinar aos municípios de Costa Marques e **Ji-Paraná que providenciem estoque de oxigênio suficiente para atender uma demanda urgente**, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154/96; (sic) (grifou-se)



[...]

34. Estabelecidas tais premissas, passo a analisar a questão afeta ao poder geral de cautela no que alude aos procedimentos sujeitos à jurisdição especial de controle externo a cargo deste Tribunal de Contas.

#### II.IV – DO PODER GERAL DE CAUTELA

35. Dispõe o art. 3º-B da LC n. 154, de 1996, que “ao Tribunal de Contas do Estado e ao Relator assistem o poder geral de cautela, na forma disposta no seu Regimento Interno, podendo expedir os atos necessários ao seu cumprimento”.

36. Trata-se do poder/dever de agir do Tribunais de Contas, que resguardado pelas atribuições que lhe foram constitucionalmente outorgadas, dispõe de competência para determinar providência cautelar indispensável à garantia de preservação do interesse público, permitindo-se, assim, no exercício do poder geral de cautela, a determinação de atos que tragam efetividade à sociedade.

37. Nesse norte, o Ministro Celso de Mello do Supremo Tribunal Federal assentou que, *ipsis verbis*:

[...]“a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, **a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário**” (MS n. 26.547/DF, decisão monocrática, DJ 29.5.2007).

38. No mesmo sentido, *in litteris*:

[...] assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos “**que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais**” (trecho do voto do Ministro Celso de Mello proferido no MS n. 24.510/DF, Relatora a Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ 19.3.2004).

39. Depreende-se do Relatório Técnico de Levantamento, confeccionado pela SGCE (SEI/TCERO – SEI 000827/2021) que, relativamente ao Município de Ji-Paraná-RO, em caso de aumento do número de casos, não haverá estoque de oxigênio para atender a demanda urgente para o combate da COVID-19 (*fumus boni iuris*).

40. Diante disso, exsurge relevante necessidade de se prevenir suposto risco de perecimento do direito daqueles que, por ventura, venham a necessitar de atendimento médico-hospitalar, bem como manter o regular funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e, por consectário lógico, do funcionamento desse serviço essencial, que, acaso venha colapsar, produzirá danos irreparáveis ou de difícil reparação à sociedade (*periculum in mora*).

41. No ponto, cabe consignar que o estado de coisas começa a impactar, severamente, a gestão da saúde dos municípios do Estado de Rondônia, uma vez que a própria municipalidade de Ji-Paraná-RO apontou dificuldades na aquisição de oxigênio terapêutico conforme Ofício n. 090/AJUR/SEMUSA/2021 para atender aos pacientes internados em razão da COVID-19.

42. Nesse contexto, emerge risco, em potencial, de falta de oxigênio para os demais municípios do Estado de Rondônia, inclusive a municipalidade em questão.

43. Em perspectiva teórica, tal circunstância fática, caso experimentada pela municipalidade fiscalizada, haverá majoração das filas para os leitos de internação e de UTI, bem como, ainda, incrementará exponencialmente os números de óbitos em seu território, mormente na hipótese de escassez ou até mesmo ausência de oxigênio para pacientes internados em enfermaria e em Centro de Tratamento Intensivo (CTI).

44. Sob esse contexto, à luz do poder geral de cautela (art. 3º-B da LC n. 154, de 1996), na condição de Relator das contas do Município de Ji-Paraná-RO, é que se revela imperiosa a expedição da presente Decisão Cautelar, de ofício, com o propósito de se determinar ao Poder Executivo Municipal mantenha a operacionalidade concreta, no tocante ao nível de preparação para o enfrentamento da pandemia do coronavírus, a fim de conferir a efetividade ao serviço público de saúde, sob pena de multa cominatória à autoridade pública responsável.

#### II.V – AD REFERENDUM DO PLENO

45. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que monocrática, concessiva de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela, em fase de processo de fiscalização, como revela, a seguinte decisão:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), **de modo a garantir com prioridade absoluta, que não faltem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:**

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória *inaudita altera parte* para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. Edilson de Sousa Silva)

46. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão monocrática, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerente a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Tribunal de Contas.

47. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas qualifica-se como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido, monocraticamente, em caráter excepcional, no âmbito do poder geral de cautela.

48. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão concessiva da tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas na espécie (a exemplo de multa e *astreintes*), ainda que – insista-se – não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

49. É fato que a presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.

50. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando à matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCS (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCS (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCS (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

## II.VI – DA OBRIGAÇÃO DE FAZER

51. As tutelas jurídicas dotadas de cautelaridade, para serem eficazes, devem trazer em seu núcleo, para cumprimento do preceito determinado a previsibilidade concreta de sancionamento com multa cominatória ou *astreintes*, perfazendo o substrato evidente da obrigação de fazer ou de não fazer, posta no encetamento da ordem proferida.

52. No caso concreto ora examinado, trata-se de obrigação de fazer, consistente no dever da Administração Pública **providencie estoque de oxigênio suficiente para o atendimento da demanda**, sob pena de aplicação de sanção, na forma do que é disposto no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154, de 1996.

53. Dessa forma, para integral cumprimento das obrigações de fazer, perfiladas no parágrafo precedente, para que não haja solução de continuidade pelo seu caráter perene, há que se fixar *astreintes* diárias, para eventual descumprimento do preceito determinado, a serem suportadas pelos agentes públicos responsáveis pela obrigação de fazer, conforme regra cogente descrita na parte dispositiva desta Decisão Singular.

54. *In casu*, para obstaculizar a consumação do ilícito evidenciado em linhas precedentes, é necessário que este Egrégio Tribunal imponha **OBRIGAÇÕES DE FAZER** a ser suportada pelos agentes públicos responsáveis pela gestão da saúde pública municipal em tela, **mesmo sem a prévia oitiva dos supostos responsáveis e interessados**, uma vez que poderia ocasionar um retardamento prejudicial ao direito material tutelado, haja vista que, neste caso, o elemento nuclear da presente Tutela Preventiva se perfaz com a adoção de medidas imprescindíveis para evitar a consumação, continuação ou reiteração, em tese, de dano ao interesse público decorrente do colapso do sistema público de saúde.

55. Para obrigar o cumprimento do preceito a ser determinado cabe, na espécie, repise-se, o arbitramento de *astreintes*, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC<sup>[10]</sup>, cuja incidência se condiciona ao efetivo descumprimento do que determinado, isto é, caso os responsáveis deixem de fazer a obrigação legal sobre si imposta, nos limites e nas formas prefixadas na parte dispositiva desta Decisão.

56. Para fins de definição de responsabilidade, cabe assentar, no ponto, que compete ao Poder Público Municipal, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde, distribuir, gerenciar e estabelecer rigorosos controles para conferir efetividade, no sentido de atender à Recomendação CNPTC n. 1/2021 (0270583) referente ao nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID-19, para se evitar o colapso na saúde.

57. Quanto à responsabilidade do Alcaide Municipal, que, sob a perspectiva da coordenação verticalizada afeta as suas atribuições legais, na condição de Chefe Maior do Poder Executivo Municipal, torna-se estruturador das macropolíticas gerenciais e, portanto, com ascendência hierárquica sobre seus subordinados (secretários, coordenadores, diretores, etc.), donde deflui o dever de obediência e, nesse viés, possui a obrigação de observar e de fazer atentar os seus subalternos para os critérios delineados na aludida Recomendação, sedimentada na legislação versada à espécie, em face da pandemia que a todos assola, justamente, para o fim de evitar o colapso na rede de saúde pública municipal.

### III – DO DISPOSITIVO

**Ante o exposto** e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, em juízo singular, *ad referendum* do Pleno, com espeque no poder geral de cautela, entabulado no art. 3º-B da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, **expeço a presente Decisão Cautelar Preventiva, para o fim de:**

**I – DETERMINAR** à Administração Pública do Município de Ji-Paraná-RO, na pessoa do **Senhor ISAÚ RAIMUNDO FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal; e da Senhora **FRANCINY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretária Municipal de Saúde, ou a quem os estejam substituindo na forma da lei, que:

a) **PROVIDENCIEM** o estoque de oxigênio hospitalar suficiente para atender uma demanda urgente, visto que tal inobservância constitui-se em grave ofensa aos princípios da eficiência, previsto no art. 37, *caput*, da CF/88, bem como ao direito à saúde, qualificado como direito social garantido, na forma do art. 196, da Magna Carta, na forma do disposto no art. 2º da Lei n. 8.080, de 1990, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso II do art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

b) **ENCAMINHEM** a este Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, **no prazo de até 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação:**

**b.1** – enumere os atos administrativos adotados pela municipalidade em apreço, para a gerência do eminente risco de racionalização e falta de oxigênio para os municípios deste Município;

**b.2** – informações sobre o número de profissionais da saúde, atualmente, aptos a atuarem na linha de frente do serviço de saúde, em especial, aqueles que desenvolvem o serviço de saúde nas unidades de terapia intensiva.

**II – FIXAR, ASTREINTES**, no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais) por dia, até o limite de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), para obrigar o cumprimento dos preceitos determinados, caso haja descumprimento da obrigação de fazer, consubstanciadas nas determinações constantes no item anterior, a ser suportada individualmente, pelos agentes públicos responsáveis pela gestão da saúde pública municipal, apontados no item I deste *Decisum* (Senhor **ISAÚ RAIMUNDO FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito Municipal; e a Senhora **FRANCINY CHAGAS RIBEIRO BRASIL**, CPF n. 779.514.252-49, Secretária Municipal de Saúde), em obediência à Recomendação CNPTC n. 1/2021, referente ao nível de preparação dos municípios do Estado de Rondônia para o enfrentamento da COVID-19 para se evitar o colapso na saúde, com fundamento no art. 99-A da LC n. 154, de 1996, c/c. art. 536, § 1º, do CPC[11], ressalvada a comprovada e idônea impossibilidade de fazê-lo, devidamente justificada;

**III – DETERMINAR** à Controladoria-Geral do Município de Ji-Paraná-RO, na pessoa de seu titular ou de quem o substitua na forma da lei, que promova fiscalização da operacionalização do nível de preparação, no âmbito da municipalidade em tela, adotando as providências cabíveis em face de eventuais irregularidades detectadas, inclusive, comunicando-as ao Tribunal de Contas, **sob pena de responsabilidade solidária**, a teor do art. 74, § 1º, da CF/88, c/c art. 51, §.1º, da Constituição do Estado de Rondônia;

**IV – NOTIFIQUEM-SE** os agentes públicos discriminados no item I e III desta Decisão, e/ou a quem lhes substituam na forma da lei, acerca do teor do vertente *Decisum*, encaminhando-lhes, para tanto, cópia integral do Relatório Técnico de Levantamento n. 0270924 e desta Decisão Cautelar, para ciência plena;

**V – INTIME-SE** o Ministério Público de Contas, na forma do art. 30, § 10 do RITC;

**VI – DÊ-SE CIÊNCIA** desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em nome do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça **ALUÍLDO DE OLIVEIRA LEITE**, para conhecimento e adoção, caso assim entenda, das medidas inerentes as suas atribuições constitucionais;

**VII – À SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, para que adote as estratégias de fiscalização e controle que entenderem necessárias, à luz da sua autonomia funcional, sob a moldura da tríade, Risco, Relevância e Materialidade, a fim de monitorar e acompanhar o cumprimento das determinações fixadas na vertente Decisão, considerando-se, entretanto, os influxos da sua capacidade fiscalizatória formal e materialmente possíveis;

**VIII – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**IX – CUMPRA-SE;**

**XI – AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para que cumpra com **URGÊNCIA**, expedindo, para tanto, o necessário.

Porto Velho (RO), 17 de março de 2021

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 456

## Município de Ministro Andreazza

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00269/21– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar

**ASSUNTO:** Supostos gastos excessivos com diárias no município de Ministro Andreazza.

**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

**INTERESSADO:** Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

**RESPONSÁVEL:** Wilson Laurenti – CPF nº 095.534.872-20

Nildo Leal da Silva – CPF nº 252.740.075-20

**ADVOGADO:** Sem advogado

**RELATOR:** JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. DEMANDA QUE NÃO ALCANÇA PONTUAÇÃO MÍNIMA NA ANÁLISE DA SELETIVIDADE. ARQUIVAMENTO. DETERMINAÇÃO. RESOLUÇÃO 291/2019/TCE-RO.

#### DM 0018/2021-GCJEPPM

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar, originado pela remessa, à Ouvidoria do Tribunal de Contas, de comunicado de possíveis irregularidades praticadas no âmbito do Município de Ministro Andreazza, conforme consta no Memorando n. 0272951/2021/GOUV (ID 994496).
2. *Grosso modo*, o manifestante relata que o prefeito, os vereadores e os secretários receberam diárias no exercício de 2020 para "passear" em Porto Velho em pleno período de pandemia. Relata ainda que não há atendimento de qualidade no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS nem médicos na Unidade Mista de Saúde de Ministro Andreazza.
3. A Ouvidoria analisando o Portal da Transparência da Prefeitura e da Câmara identificaram que os gastos com destino a Porto Velho somaram R\$ 85.947,63 e R\$ 38.351,42, respectivamente.
4. Submetidos os autos à Secretaria Geral de Controle Externo, através do Relatório de Análise Técnica, concluíram pela ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle e propôs o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, com adoção das seguintes medidas (ID 998310):
  - I. Nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCERO, remeter cópia da documentação ao Prefeito do Município de Ministro Andreazza (José Alves Pereira), ao Presidente da Câmara (Nildo Leal da Silva) e à Controladora Geral do mesmo município (Ediane Simone Fernandes), para conhecimento e para adoção de medidas administrativas cabíveis à comprovação do interesse público e da efetiva prestação de contas das diárias concedidas no exercício de 2020. Encaminhe-se o resultado para apreciação desta Corte;
  - II. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, conforme art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
5. É o relatório.
6. Passo a fundamentar e decidir.
7. A Portaria n. 466/2019/TCE-RO define os critérios e pesos da análise de seletividade prevista na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
8. De acordo com esta Portaria, a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROma e da Matriz GUT.
9. Considera-se apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo 50 (cinquenta) pontos no índice RROma e 48 (quarenta e oito) pontos na Matriz GUT.

10. Pois bem, no caso, a demanda não alcançou a pontuação mínima no índice RROMa, como verificado pelo corpo técnico no relatório de seletividade (ID 998310): *“No caso em análise, a informação atingiu 47,8 pontos no índice RROMa, conforme matriz anexada ao presente Relatório, cabendo, portanto, o arquivamento dos autos.”*

11. Assim, concordo com o corpo técnico, porque, conforme adiantado, reitero, e destaco, a demanda atingiu 47,8 pontos no índice RROMa, não alcançando a pontuação mínima que é 50. Por esta razão, o presente comunicado de irregularidade não deve ser objeto de ação de controle neste momento.

12. Não obstante, entendo pertinente colacionar aos autos a manifestação técnica constatando a análise feita nos Portais de Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo do município, e as diárias concedidas pela Prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e de Assistência Social de Ministro Andrezza e pela Câmara de Vereadores, no exercício de 2020.

(...)

28. Realizamos levantamento amplo, nos Portais de Transparência dos Poderes Executivo e Legislativo do município de Ministro Andrezza e compilamos todas as diárias concedidas, no exercício de 2020, pela Prefeitura e seus respectivos Fundos (de Saúde e de Assistência Social) e pela Câmara de Vereadores, chegando ao montante de R\$ 252.765,64 (duzentos e cinquenta e dois mil, setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), conforme ID=997728, 997729, 997730 e 997731 e quadro abaixo:

...

29. O referido montante representa apenas 1,3% das dotações orçamentárias do município, para o ano de 2020 (R\$ 19.605.848,69), conforme ID=997825.

30. O comunicado sugere que as concessões de diárias seriam exorbitantes, especialmente no que concerne aos deslocamentos a Porto Velho – RO, e estas representam cerca de 73,50 % do total das diárias concedidas no período, alcançando o montante de R\$ 185.576,93 (cento e oitenta e cinco mil, quinhentos e setenta e seis reais e doze centavos).

(...)

13. Apesar de não ter sido apresentado nenhum fato concreto que sustentasse o comunicado, se torna necessário acionar o Prefeito do Município de Ministro Andrezza, o Presidente da Câmara de Vereadores e o responsável pelo Controle Interno dos Poderes do referido município para que tomem ciência da informação e adotem medidas administrativas cabíveis a comprovação do interesse público e da efetiva prestação de contas das diárias concedidas no exercício de 2020, devendo ser encaminhado o resultado para apreciação desta Corte, conforme o art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 9º Nos casos em que a demanda não alcance a pontuação mínima da análise de seletividade, a SGCE submeterá de imediato ao Relator proposta de arquivamento do PAP e de encaminhamento da informação de irregularidade a autoridade responsável e ao controle interno para adoção das medidas cabíveis, dando-se ciência ao interessado, se houver, e ao Ministério Público de Contas.

§1º O Relator, caso esteja de acordo com a proposta de arquivamento, determinará que, nos relatórios de gestão que integram a prestação de contas, constem registros analíticos das providências adotadas em relação às informações de irregularidade comunicadas.

14. Menciono também a função que o Controle Interno possui de apoiar o controle externo em sua missão institucional, nos termos do art. 74, inciso IV e § 1º da Constituição Federal:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

15. Por fim, ressalto que todas as informações de irregularidade integrarão a base de dados da Secretaria-Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, conforme o art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

16. Pelo exposto, decido:

I - Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, pelo não atingimento dos critérios entabulados no art. 78-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

II – Arquivar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em virtude da ausência de requisitos mínimos necessários para atuação do Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019.

III – Determinar o encaminhamento da informação de irregularidade ao Prefeito do município de Ministro Andreazza, José Alves Pereira, à Controladora Geral do município, Ediane Simone Fernandes, ao Presidente da Câmara de Ministro Andreazza, Nildo Leal da Silva e à Controladora Interna da Câmara, Lucidalva Silveira da Silva, para conhecimento e adoção de medidas administrativas cabíveis à comprovação do interesse público e da efetiva prestação de contas das diárias concedidas no exercício de 2020, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

Encaminha-se a informação (cópia desta decisão e do Relatório de Análise Técnica de ID 998310) por via eletrônica, porque momento especial (*vide, v. g.*, Portaria n. 245/2020/TCE-RO), nos termos do art. 30, I, segunda parte, do Regimento Interno do Tribunal.

IV – Determinar ao Prefeito Municipal de Ministro Andreazza, José Alves Pereira, que, nos relatórios de gestão que integrarão a prestação de contas anuais de 2021 do município, constem registros analíticos das providências adotadas à comprovação do interesse público e da efetiva prestação de contas das diárias concedidas no exercício de 2020, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V - Determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Ministro Andreazza, Nildo Leal da Silva, que, nos relatórios de gestão que integrarão a prestação de contas anuais de 2021 da Câmara, constem registros analíticos das providências adotadas à comprovação do interesse público e da efetiva prestação de contas das diárias concedidas no exercício de 2020, nos termos do art. 9º, §1º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

VI – Dar ciência desta decisão aos responsáveis e interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental.

VII – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, na forma regimental.

VIII - Determinar ao Departamento do Pleno que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 16 de março de 2021

(assinado eletronicamente)  
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA  
Conselheiro Substituto  
Em substituição regimental

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00001/21

PROCESSO: 02707/2013-TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

UNIDADE: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, instaurada para aferir possíveis irregularidades nos Convênios n. 011/DEOSP/11, 12/DEOSP/11 e 019/DEOSP/11, firmados entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio do DEOSP/RO, e o município de Novo Horizonte do Oeste/RO (CNPJ: 63.762.009/0001/50).

RESPONSÁVEIS: Isekiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO;

Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO;

Nadelson de Carvalho (CPF: 281.121.059-87), Ex-Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO;

Emerson Cavalcante de Freitas (CPF: 327.313.962-53) Ex-Secretário Municipal de Fazenda do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO;

Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO (CNPJ: 63.762.009/0001-50).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO: Conselheiro Benedito Antônio Alves;

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de março de 2021.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE. INEXECUÇÃO DO OBJETO. DANO AO ERÁRIO.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial, em face da ocorrência de dano ao erário, decorrente da irregular liquidação das despesas dos convênios, com fulcro no art. 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96.
2. A não restituição aos cofres estaduais dos valores repassados por meio de convênio, em que o objeto do convênio não foi executado, caracteriza dano ao erário.
2. Emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

#### PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em Sessão Ordinária Virtual do Pleno, realizada no período de 8 a 12 de fevereiro de 2021, apreciando a Tomada de Contas Especial referente a irregularidades na execução do Convênio 011/DEOSP/111 – que teve como objeto a reforma e ampliação da pré-escola do Distrito de Migrantópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com contrapartida municipal de R\$15.347,69 (quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), Processo Administrativo n. 1421.00037-00/2011 - ; Convênio 12/DEOSP/112 – que teve como objeto a ampliação da rede de distribuição do sistema de abastecimento de água do Distrito de Migrantópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de R\$149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), Processo Administrativo n. 1421.00169/2010 – e Convênio 019/DEOSP/113 – que teve como objeto a iluminação do campo de futebol da Linha 156, KM 07/Sul, Distrito de Migrantópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de R\$73.483,61 (setenta e três mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), Processo Administrativo n. 1421.00094/2001 - celebrados entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DEOSP/RO, e o município de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho (CPF: 281.121.059-87), na qualidade de Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO (exercício 2009/2012) e ordenador de despesa, à época dos fatos, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza; e

CONSIDERANDO o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

CONSIDERANDO que a ATRICON publicou a Resolução n. 01/2018, que trata de recomendação expedida a todos os Tribunais de Contas do país, relativa às deliberações nos processos de contas de gestão em que prefeito figurar como ordenador de despesas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, quanto à emissão de Parecer Prévio, exclusivamente, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

CONSIDERANDO o evidenciado o descumprimento aos artigos 62 e 63, ambos da Lei Federal 4.320/64, por não comprovar a regular liquidação das despesas dos Convênios 011/DEOSP/111, 12/DEOSP/112 e 019/DEOSP/113, ocasionando dano ao erário;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas com os quais há convergência, submete-se a excelsa deliberação deste egrégio Plenário o seguinte VOTO:

I – Emitir Parecer Prévio pela não aprovação das contas, objeto da Tomada de Contas Especial, instaurada no âmbito do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DEOSP/RO), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas na execução dos Convênios: a) 011/DEOSP/111 – que teve como objeto a reforma e ampliação da pré-escola do Distrito de Migrantópolis, Novo Horizonte do Oeste-RO, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com contrapartida municipal de R\$15.347,69 (quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), Processo Administrativo n. 1421.00037-00/2011 - ; b) 12/DEOSP/112 – que teve como objeto a ampliação da rede de distribuição do sistema de abastecimento de água do Distrito de Migrantópolis, Novo Horizonte do Oeste-RO, no valor de R\$149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), Processo Administrativo n. 1421.00169/2010 – e c) 019/DEOSP/113 – que teve como objeto a iluminação do campo de futebol da Linha 156, KM 07/Sul, Distrito de Migrantópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de R\$73.483,61 (setenta e três mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), Processo Administrativo n. 1421.00094/2001 - celebrados entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DEOSP/RO, e o município de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho (CPF: 281.121.059-87), Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, com fundamento na alínea "c", do inciso III, do artigo 16, da Lei Complementar nº 154/96.

Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Ériwan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado. Os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 8 de março de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00026/21

PROCESSO: 02707/2013-TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial (TCE).

UNIDADE: Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP.

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, instaurada para aferir possíveis irregularidades nos Convênios n. 011/DEOSP/11, 12/DEOSP/11 e 019/DEOSP/11, firmados entre o Governo do Estado de Rondônia, por meio do DEOSP/RO, e o município de Novo Horizonte do Oeste/RO (CNPJ: 63.762.009/0001/50).

RESPONSÁVEIS: Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO; Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO; Nadelson de Carvalho (CPF: 281.121.059-87), Ex-Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO;

Emerson Cavalcante de Freitas (CPF: 327.313.962-53) Ex-Secretário Municipal de Fazenda do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO;

Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste/RO (CNPJ: 63.762.009/0001-50).

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

SUSPEIÇÃO/IMPEDIMENTO: Conselheiro Benedito Antônio Alves;

Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

SESSÃO: 3ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 8 a 12 de março de 2021.

ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DEPARTAMENTO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. MUNICÍPIO DE NOVO HORIZONTE. INEXECUÇÃO DO OBJETO. DANO AO ERÁRIO.

1. Julga-se irregular a Tomada de Contas Especial, em face da ocorrência de dano ao erário, decorrente da irregular liquidação das despesas dos convênios, com fulcro no art. 16, III, "c", da Lei Complementar nº 154/96.
2. A não restituição aos cofres estaduais dos valores repassados por meio de convênio, em que o objeto do convênio não foi executado, caracteriza dano ao erário.
2. Emissão de Parecer Prévio pela Não Aprovação da Tomada de Contas Especial, a ser submetido à Câmara Municipal, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial (TCE), instaurada no âmbito do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DEOSP/RO), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas na execução dos Convênios: a) 011/DEOSP/111 – que teve como objeto a reforma e ampliação da pré-escola do Distrito de Migrantinópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com contrapartida municipal de R\$15.347,69 (quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), Processo Administrativo n. 1421.00037-00/2011 - ; b) 12/DEOSP/112 – que teve como objeto a ampliação da rede de distribuição do sistema de abastecimento de água do Distrito de Migrantinópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de R\$149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), Processo Administrativo n. 1421.00169/2010 – e c) 019/DEOSP/113 – que teve como objeto a iluminação do campo de futebol da Linha 156, KM 07/Sul, Distrito de Migrantenópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de R\$73.483,61 (setenta e três mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), Processo Administrativo n. 1421.00094/2001 - celebrados entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DEOSP/RO, e o município de Novo Horizonte do Oeste/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, por unanimidade de votos, em:

I – Por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, emitir Parecer Prévio pela não aprovação da Tomada de Contas Especial, diante da ocorrência de dano ao erário pela irregular liquidação das despesas dos Convênios 011/DEOSP/111, 12/DEOSP/112 e 019/DEOSP/113, em afronta aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, de responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho (CPF: 281.121.059-87), Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO (exercício 2009/2012), com supedâneo no art. 1º, inciso I, da Resolução n. 266/2018/TCE-RO, exclusivamente para os fins do disposto no art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010);

II - Julgar irregular a presente Tomada de Contas Especial-TCE, instaurada no âmbito do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia (DEOSP/RO), com o objetivo de apurar possíveis irregularidades praticadas na execução dos Convênios: a) 011/DEOSP/111 – que teve como objeto a reforma e ampliação da pré-escola do Distrito de Migrantinópolis, Novo Horizonte do Oeste-RO, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), com contrapartida municipal de R\$15.347,69 (quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), Processo Administrativo n. 1421.00037-00/2011 - ; b) 12/DEOSP/112 – que teve como objeto a ampliação da rede de distribuição do sistema de abastecimento de água do Distrito de Migrantinópolis, Novo Horizonte do Oeste-RO, no valor de R\$149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), Processo Administrativo n. 1421.00169/2010 – e c) 019/DEOSP/113 – que teve como objeto a iluminação do campo de futebol da Linha 156, KM 07/Sul, Distrito de Migrantinópolis, Novo Horizonte-RO, no valor de R\$73.483,61 (setenta e três mil quatrocentos e oitenta e três reais e sessenta e um centavos), Processo Administrativo n. 1421.00094/2001 - celebrados entre o Governo do Estado de Rondônia, por intermédio do DEOSP/RO, e o município de Novo Horizonte do Oeste/RO, de responsabilidade do Senhor Nadelson de Carvalho (CPF: 281.121.059-87), Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, e Emerson Cavalcante de Freitas (CPF: 327.313.962-53), Secretário Municipal de Fazenda do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico que resultou em dano ao Erário, com fundamento nas alíneas “b” e “c”, do inciso III do artigo 16 da Lei Complementar nº 154/96, em razão das seguintes infrações:

a) pela irregular liquidação da despesa do Convênio nº. 011/2011/ASJUR/DEOSP, ao realizar pagamento sobre serviços não executados, causando prejuízo ao erário no valor de R\$87.000,00 (oitenta e sete mil reais), referente à Nota Fiscal n. 0843 da Empresa Rodrigues & Lima Representações, bem como pelo não recolhimento do saldo dos recursos do convênio nº. 011/2011/ASJUR/DEOSP aos cofres do Estado de Rondônia, no valor de R\$28.347,69 (vinte e oito mil, trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), malferindo à Cláusula Primeira e à Cláusula Segunda, inciso II, do Convênio nº. 011/2011/ASJUR/DEOSP e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, o que ocasionou dano ao erário no valor total originário de R\$115.347,69 (cento e quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos);

b) pela irregular liquidação da despesa do Convênio nº. 012/2011/ASJUR/DEOSP, ao deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, ao não ser executado o objeto do convênio, malferindo à Cláusula Décima Segunda do Convênio nº. 012/2011/ASJUR/DEOSP e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, resultando em danos ao erário no valor originário de R\$149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos) e;

c) pela irregular liquidação da despesa do Convênio nº. 019/2011/ASJUR/DEOSP, ao deixar de proceder à restituição ao erário do Estado de Rondônia dos valores que foram transferidos, ao não ser executado o objeto do convênio, malferindo à Cláusula Décima Segunda do Convênio nº. 019/2011/ASJUR/DEOSP e aos arts. 62 e 63 da Lei 4.320/64, o que ocasionou dano ao erário no valor originário de R\$14.696,72 (quatorze mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos);

III - Imputar débito, solidariamente, ao Senhor Nadelson de Carvalho (CPF: 281.121.059-87), Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO e ao Senhor Emerson Cavalcante de Freitas (CPF: 327.313.962-53), Secretário Municipal de Fazenda do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 115.347,69 (cento e quinze mil trezentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos), o qual ao ser atualizado monetariamente e com juros pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de dezembro de 2011 até janeiro de 2021, corresponde ao valor de R\$503.253,67 (quinhentos e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), em face das irregularidades descritas no item II, alínea “a”, deste acórdão;

IV - Imputar débito, solidariamente, ao Senhor Nadelson de Carvalho (CPF: 281.121.059-87), Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO e ao Senhor Emerson Cavalcante de Freitas (CPF: 327.313.962-53), Secretário Municipal de Fazenda do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 149.876,82 (cento e quarenta e nove mil oitocentos e setenta e seis reais e oitenta e dois centavos), o qual ao ser atualizado monetariamente e com juros pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de dezembro de 2011 até janeiro de 2021, corresponde ao valor de R\$653.901,78 (seiscentos e cinquenta e três mil, novecentos e um reais e setenta e oito centavos), em face das irregularidades descritas no item II, alínea “b”, deste acórdão;

V - Imputar débito, solidariamente, ao Senhor Nadelson de Carvalho (CPF: 281.121.059-87), Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO e ao Senhor Emerson Cavalcante de Freitas (CPF: 327.313.962-53), Secretário Municipal de Fazenda do município de Novo Horizonte do Oeste/RO, pelo dano ao erário no valor histórico de R\$ 14.696,72 (quatorze mil seiscentos e noventa e seis reais e setenta e dois centavos), o qual ao ser atualizado monetariamente e com juros pelo sistema de atualização monetária deste Tribunal de Contas, a partir de maio de 2012 até janeiro de 2021, corresponde ao valor de R\$59.157,15 (cinquenta e nove mil, cento e cinquenta e sete reais e quinze centavos), em face das irregularidades descritas no item II, alínea “c”, deste acórdão;

VI – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham o valor imputado, a título de débito, aos Cofres do Estado de Rondônia/RO; os valores dispostos nos itens III, IV e V deste acórdão, autorizando-se, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgado o vertente decisum, sem o recolhimento do valor do débito, nos termos do art. 27, II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

VII - Intimar do teor deste acórdão o Senhor Nadelson de Carvalho (CPF: 281.121.059-87), Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO; Senhor Emerson Cavalcante de Freitas (CPF: 327.313.962-53), Secretário Municipal de Fazenda do município de Novo Horizonte do Oeste/RO; Senhor Isequiel Neiva de Carvalho (CPF: 315.682.702-91), Ex-Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos – DEOSP/RO; Senhor Lúcio Antônio Mosquini (CPF: 286.499.232-91), Ex-Diretor-Geral do Departamento de Obras e Serviços Públicos do Estado de Rondônia – DEOSP/RO e o Senhor Cleiton Adriane Cheregatto (CPF: 640.307.172-68), atual Prefeito do município de Novo Horizonte do Oeste/RO (CNPJ: 63.762.009/0001-50), com a publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/96, informando-os da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio;

VIII - Determinar ao setor competente que adote as medidas necessárias ao cumprimento do presente acórdão, após arquivem-se estes autos.



Participaram do julgamento os Conselheiros Edilson de Sousa Silva, Valdivino Crispim de Souza (Relator), Francisco Carvalho da Silva, os Conselheiros-Substitutos Omar Pires Dias e Erivan Oliveira da Silva (em substituição regimental ao Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello); o Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto; e o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas Adilson Moreira de Medeiros. Ausente o Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello devidamente justificado. Os Conselheiros Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves declararam-se suspeitos.

Porto Velho, 8 de março de 2021

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02773/19– TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Recurso de Reconsideração

**ASSUNTO:** Recurso de Reconsideração em face do acórdão APL-TC 00273/19, referente ao Processo n. 00602/18/TCE-RO.

**RECORRENTE:** Ministério Público de Contas – MPC/TCE-RO

**RECORRIDOS:** Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior (CPF n. 982.428.492-34), ex-Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho/RO; Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda-ME (CNPJ n. 39.702.550/0001-98), representada por sua sócia-administradora Paula Cristina Terra Silva dos Santos (CPF n. 017.761.047-65)

**ADVOGADOS:** Leonardo Gomes Girundi (OAB/MG 83.465), e a Aline Neves de Souza Girundi (OAB/MG 91.291)

**RELATOR:** Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. RECORRIDO INTIMADO POR EDITAL. CURADOR ESPECIAL. NOMEAÇÃO. NECESSIDADE. SANEAMENTO. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

Ante a intimação por edital de um dos recorridos, que não possui advogado constituído nos autos, faz-se necessária a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, com base no art. 72, II, do CPC, a fim de evitar futuras alegações de cerceamento de defesa.

#### DM 0057/2021-GCESS

1. O Ministério Público de Contas interpôs recurso de reconsideração em face do acórdão APL-TC 00273/19, proferido na tomada de contas especial (autos n. 602/18), relatado pelo Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, cujo dispositivo segue abaixo:

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial, por força do Acórdão AC2-TC n. 01176/2017, tendo em vista a existência de indícios de dano ao erário municipal, consoante preceito inserto no art. 44 da LC n. 154, de 1996 c/c art. 65 do RITCERO, para apurar supostas irregularidades relativas ao Contrato n. 066/PGM/2015, firmado pelo Município de Porto Velho, por meio da FUNCULTURAL, com empresa **Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda-ME**, CNPJ n. 39.702.550/0001-98, visando ao repasse de recursos financeiros para realização da apresentação artística do cantor gospel Fernandinho durante o evento religioso denominado "MARCHA PARA JESUS", cujo valor total foi de **R\$ 90.000,00** (noventa mil reais), como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por maioria, **vencido** o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, em:

I – **JULGAR** regulares os atos sindicados na presente Tomada de Contas Especial, com fulcro no art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996, ante a não incidência de dano ao Município de Porto velho-RO, tendo em vista a comprovação da realização do objeto do contrato n. 66/PGM-2015, denominado "Marcha para Jesus", pela **Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda-Me, CNPJ n. 39.702.550/0001-98;**

II – **CONCEDER QUITAÇÃO** aos jurisdicionados, Senhor Marcos Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, CPF n. 982.428.492-34, Ex-Presidente da Fundação Cultural do Município de Porto Velho-RO, a Empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME, CNPJ n. 39.702.550/0001-98 e a Senhora Paula Cristina Terra Silva dos Santos, CPF n. 017.761.047-65, Sócia-Administradora da empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda – ME, na forma do art. 17 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c art. 23, Parágrafo único do RITC;

III – **DAR CONHECIMENTO** do teor deste acórdão aos interessados, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154 de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16/12/2013, comunicando-lhes que o inteiro teor do Voto e do Parecer Ministerial estão disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

IV – **CIENTIFICAR**, via ofício, o Ministério Público de Contas do teor deste acórdão na forma da lei de regência;

2. Admitido por meio da DM 0293/2019-GPCPN, determinou-se a intimação dos recorridos Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior e empresa Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda.-ME para contrarrazões no prazo legal.
3. Paula Cristina Terra Silva dos Santos, como representante da empresa contratada Faz Chover Produções Artísticas e Musicais Ltda.-ME foi devidamente intimada, ao passo que a intimação de Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior se deu por edital, ante as infrutíferas tentativas envidadas para sua localização.
4. Não sobrevieram contrarrazões ao recurso de reconsideração.
5. Após a manifestação do Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0602/20-GPETV, determinei a renovação da intimação dos recorridos, na pessoa dos advogados constituídos (DM 0006/2021/GCESS), novamente transcorrendo *in albis* o prazo para apresentação de contrarrazões.
6. Os autos, então, retornaram a este gabinete.
7. Posto isso, decido.
8. Em análise ao processo originário (tomada de contas especial n. 602/18), pode-se verificar que o recorrido Marco Aurélio Cavalcante Nobre Junior apresentou defesa sem a constituição de advogado (Documento n. 6953/18).
9. Agora, nesta fase recursal, não foi localizado pessoalmente para intimação, razão por que foi procedida a comunicação via edital (ID 949958), ou seja, sua intimação se deu de forma ficta.
10. Por esse motivo, em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como para evitar futuras alegações de nulidade processual, faz-se necessária a aplicação do disposto no art. 72, II, do CPC, de forma a nomear a Defensoria Pública como curadora especial do recorrido, a fim de que apresente contrarrazões.
11. Em face de todo o exposto, nos termos do disposto no art. 72, II do CPC/15e em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa, converto o julgamento em diligência e determino:
12. I – Ao Departamento Pleno para que promova a intimação da Defensoria Pública do Estado de Rondônia, na pessoa de seu Defensor Público Geral, para, na condição de curadora especial do recorrido Marco Aurélio Cavalcante Nobre Júnior, apresentar, no prazo legal, contrarrazões ao presente recurso de reconsideração;
13. II – À assistência administrativa deste gabinete para que anote e/ou insira a Defensoria Pública no sistema do Processo Eletrônico de Contas – PCe, para futuras intimações, inclusive no que diz respeito à pauta de julgamento;
14. III – Decorrido o prazo, voltem-me os autos conclusos para julgamento.
15. Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho, 17 de março de 2021.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração

**Avisos**



**DOeTCE-RO**

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
[www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)



## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

## TERMO DE APOSTILAMENTO DA ATA DE REGISTROS DE PREÇOS N. 07-2021

I - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: N° 07/2021/TCE-RO

II - CONTRATADA: MAIA &amp; XIMENES COMERCIO, REPRESENTAÇÕES

III - OBJETO: correção de erro material nos itens 2, 4, 12 e 19 da Ata de Registro de Preços n. 07/2021, referente aos valores unitários e valores totais, passando a constar a seguinte redação:

Onde se lê:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
2	Perfil Guia inferior RF - 3000mm, Preto, tipo naval, em ferro galvanizado, com 35mm de largura. Marca de referência: Eucatex, Rollfor	Und	750	18,00	1.500,00
4	Dobradiça 2 ½, em metal, cromada.	Und	25	11,00	275,00
12	Bucha nº 6	Und	10.000	0,026	256,00
19	Perfil leito Vidro 1185mmm, Preto, tipo naval em ferro galvanizado, com 35mm de largura> Marca de referência : Eucatex e Rollfor.	Und	650	8,00	5.200,00

Leia-se:

Item	Descrição	Unidade	Quantidade	Valor Unit. (R\$)	Valor Total (R\$)
2	Perfil Guia inferior RF - 3000mm, Preto, tipo naval, em ferro galvanizado, com 35mm de largura. Marca de referência: Eucatex, Rollfor	Und	750	18,00	13.500,00
4	Dobradiça 2 ½, em metal, cromada.	Und	25	10,40	260,00
12	Bucha nº 6	Und	10.000	0,003	300,00
19	Perfil leito Vidro 1185mmm, Preto, tipo naval em ferro galvanizado, com 35mm de largura> Marca de referência : Eucatex e Rollfor.	Und	650	6,73	4.374,50

IV - DA RATIFICAÇÃO Permanecem inalteradas as demais cláusulas e condições avençadas na Ata de Registros de Preços nº 07/2021/TCE-RO e demais peças constantes no Processo Administrativo nº [005822/2020](#).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

**CLEICE DE PONTES BERNARDO**  
Secretária de Licitações e Contratos

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

## EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 22/2021

GERENCIADOR - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
FORNECEDOR - DABES DISTRIBUIDORA & COMERCIO LTDA  
CNPJ: 37.028.350/0001.76

**ENDEREÇO:** Rua da Bahia, 570 sl 11, Bairro Centro, Belo Horizonte-MG, CEP 30160-010.  
**TEL/FAX:** 31 985151359 / 31 993800159  
**E-MAIL:** dabesdistribuidora@gmail.com  
**NOME DO REPRESENTANTE:** Lucas Dabés Rodrigues

**PROCESSO SEI - 007577/2020**

**DO OBJETO** - Fornecimento de materiais que serão utilizados para o combate ao COVID-19 (máscaras, aventais, luvas, toucas, álcool 70º e outros), mediante Sistema de Registro de Preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n. 00002/2021/TCE-RO** e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 007577/2020.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	MASCARA	Máscara multiuso N95 ou PFF-2 (ABNT/NBR 13698:1996), material: manta sintética com tratamento eletrostático, tipo uso: descartável, finalidade: proteção contra poeiras, fumos e névoas tóxicas, tipo correia: cinta elástica com ajuste no rosto, tamanho: único, cor: branca, características adicionais: mínima filtração 94% ou 95%	UNIDADE	800	R\$ 1,53	R\$ 1.224,00
<b>Total</b>						R\$ 1.224,00

Valor Global da Proposta: R\$ R\$ 1.224,00 (valor por extenso).

**VALIDADE** - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TGER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

**FORO** - Comarca de Porto Velho-RO.

**ASSINARAM** - O Senhor **FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON**, Secretário Geral de Administração em Substituição, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor **LUCAS DABÉS RODRIGUES**, representante legal da empresa DABES DISTRIBUIDORA & COMERCIO LTDA.

**DATA DA ASSINATURA:** 11/03/2021

## ATA DE REGISTRO DE PREÇO

### EXTRATO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 24/2021/DIVCT

**GERENCIADOR** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
**FORNECEDOR** - VENDER MAIS SERVICOS DE LICITACOES LTDA  
**CNPJ:** 33.171.322/0001.52  
**ENDEREÇO:** Rua Manoel Vieira dos Santos, nº 1681, Sala 4B, Ji-Paraná/RO  
**TEL/FAX:** (69) 99975-2802  
**E-MAIL:** vendermaisconsultoria@gmail.com  
**NOME DO REPRESENTANTE:** Tarcísio Domingos Zanatta  
**PROCESSO SEI - 000264/2021**

**DO OBJETO** - Fornecimento de Mobiliário para Presidência e para o 4º (quarto) andar do Anexo II, mediante o Sistema de Registro de Preços (SRP), pelo período de 12 (doze) meses, visando atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, especificamente quanto ao grupo 02, tudo conforme descrição, especificações técnicas e condições descritas no Edital do **PREGÃO ELETRÔNICO n. 00003/2021/TCE-RO** e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo nº 000264/2021.

Item	Descrição	Resumo	Uni	Quant	Valor Unit	Valor Total
1	CAIXA, ARQUIVO	CAIXA PARA ARQUIVO MORTO: Arquivo morto, modelo: desmontável, de fácil montagem; Confeccionada em polipropileno corrugado (polionda); Resistente ao empilhamento; Tampa com autotravamento ; Com espaço para anotar informações, como: data, local, setor, codificação; Dimensão (C X H X L): 350 X 250 X130 mm; cor: a ser definida no momento do pedido.	UNIDADE	15000	R\$ 3,51	R\$ 52.650,00
<b>Total</b>						R\$ 52.650,00

Valor Global da Proposta: R\$ R\$ 52.650,00 (cinquenta e dois mil seiscientos e cinquenta reais).

**VALIDADE** - O registro de preços formalizado na presente ata terá a validade de 01 (um) ano, contado da data da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico/DOe-TCER ou até que se tenha consumido todo o quantitativo registrado.

**FORO** - Comarca de Porto Velho-RO.

**ASSINARAM** - A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária Geral de Administração, do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, Senhor **TARCÍSIO DOMINGOS ZANATTA**, representante legal da empresa VENDER MAIS SERVICOS DE LICITACOES LTDA.

**DATA DA ASSINATURA:** 16/03/2021

## Extratos

### EXTRATO DE TERMO ADITIVO

#### EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 03/2020/TCERO

**ADITANTES** - O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S.A.

**PROCESSO SEI** - [009530/2019](#)

**DO OBJETO** - Serviço Telefônico Fixo Comutado – STFC, nas modalidades Longa Distância Nacional-LDN Intra e Inter-regional e Longa Distância Internacional - LDI, nas faixas FIXO/FIXO, FIXO/MÓVEL, originadas a partir das linhas fixas em uso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

**DAS ALTERAÇÕES** - O Termo Aditivo alterou os Itens 2.1, 3.1 e 3.3, com a inserção dos subitens 2.1.1, 3.1.1 e 3.1.2, ratificando-se os demais Itens originalmente pactuados, sendo eles, respectivamente, do valor da contratação, da vigência e da dotação orçamentária, com inserção de cláusula resolutive, conforme abaixo.

**DO VALOR** - Inseriu-se ao contrato o valor de **R\$ 9.026,00** (nove mil e vinte e seis reais), referente a prorrogação do ajuste pelo período de 06 (seis) meses, totalizando **R\$ 27.078,00** (vinte e sete mil e setenta e oito reais) o valor global da despesa com o contrato em caso. A composição do preço global passou a ser a seguinte:

Objeto		Unid.	Quantidade	Valor Anual	
Serviço Telefônico Fixo Comutado –STFC, nas modalidades Longa Distância Nacional-LDN Intra e Inter-regional e Longa Distância Internacional -LDI, nas faixas FIXO/FIXO, FIXO/MÓVEL, originadas a partir das linhas fixas em uso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia		Serviço	1	R\$ 18.052,00	
Descrição do Objeto					
<b>Período inicial de 12 (doze) meses, a saber de 19.03.2020 a 18.03.2021.</b>					
Item	Serviço	Qtde	Unid.	Valor Unitário	Valor Anual
1	Chamadas LDN fixo-fixo - Intra	34.000	Minuto	R\$ 0,27	R\$ 9.180,00
2	Chamadas LDN fixo-fixo - Inter	17.000	Minuto	R\$ 0,27	R\$ 4.590,00
3	Chamadas LDN fixo-móvel VC2	2.100	Minuto	R\$ 0,56	R\$ 1.176,00
4	Chamadas LDN fixo-móvel VC3	5.000	Minuto	R\$ 0,56	R\$ 2.800,00
5	Chamadas LDI	120	Minuto	R\$ 2,55	R\$ 306,00
<b>VALOR ANUAL</b>				<b>R\$</b>	<b>18.052,00</b>

Objeto		Unid.	Quantidade	Valor Semestral	
Serviço Telefônico Fixo Comutado –STFC, nas modalidades Longa Distância Nacional-LDN Intra e Inter-regional e Longa Distância Internacional -LDI, nas faixas FIXO/FIXO, FIXO/MÓVEL, originadas a partir das linhas fixas em uso do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia		Serviço	1	R\$ 9.026,00	
Descrição do Objeto					
<b>Primeiro Termo Aditivo – Prorrogação por 06 (seis) meses, a saber de 19.03.2021 a 18.09.2021.</b>					
Item	Serviço	Qtde	Unid.	Valor Unitário	Valor Anual
1	Chamadas LDN fixo-fixo - Intra	17.000	Minuto	R\$ 0,27	R\$ 4.590,00
2	Chamadas LDN fixo-fixo - Inter	8.500	Minuto	R\$ 0,27	R\$ 2.295,00
3	Chamadas LDN fixo-móvel VC2	1.050	Minuto	R\$ 0,56	R\$ 588,00
4	Chamadas LDN fixo-móvel VC3	2.500	Minuto	R\$ 0,56	R\$ 1.400,00
5	Chamadas LDI	60	Minuto	R\$ 2,55	R\$ 153,00
<b>VALOR SEMESTRAL</b>				<b>R\$</b>	<b>9.026,00</b>

**DA VIGÊNCIA** - Prorrogou-se o ajuste por 06 (seis) meses, totalizando 18 (dezoito) meses a contar de 19.03.2020, nos termos do inciso II do art. 57, da Lei n. 8.666/93. Inseriu-se, ainda, o item 3.1.2 - Cláusula Resolutiva, com a seguinte redação:

*"3.1.2. Concluída a licitação do objeto, em andamento nesta Administração, com a consequente formalização de novo contrato, suprimindo a necessidade dos serviços objeto deste instrumento em prazo anterior ao fim de sua vigência, o contrato será rescindido de pleno direito, com prévia notificação, garantindo-se os direitos pelas obrigações já adimplidas pela CONTRATADA."*

**DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - O Item 3.3 passou a ter a seguinte redação:

*"3.3. As despesas decorrentes do presente Contrato correm por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – elemento de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica)."*

**ASSINANTES** - A Senhora **JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA**, Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, e o Senhor **CRISTIANO MARCELO DA SILVA**, representante da empresa CLARO S.A, com visto do Senhor **DANILO CAVALCANTE SIGARINI**, Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas.



DATA DA ASSINATURA: 17 de março de 2021.

## Licitações

### Avisos

#### ABERTURA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2021/TCE-RO  
PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira, designada pela Portaria nº 480/2020, em atendimento ao solicitado pela Secretária-Geral de Administração, Processo 005186/2020/SEI, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, critério de julgamento menor preço, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, da Lei Federal nº 12.846/13, do Decreto Federal 10.024/19, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando o fornecimento, tendo como unidade interessada a Secretaria de Infraestrutura e Logística - SEINFRA/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 31/03/2021, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Fornecimento de equipamento esclerômetro, para atender as necessidades do Tribunal de Contas de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência e seus anexos. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 45.527,00 (quarenta e cinco mil quinhentos e vinte e sete reais).

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira TCE/RO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Pautas

#### PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia  
Secretaria de Processamento e Julgamento

#### Pauta de Julgamento – Departamento da 1ª Câmara

##### 4ª Sessão Ordinária Virtual – de 29.3 a 2.4.2021

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados que serão apreciados na **Sessão Virtual do Departamento da 1ª Câmara**, a ser realizada **entre às 9 horas do dia 29 de março de 2021 (segunda-feira) e às 17 horas do dia 2 de abril de 2021 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem a sustentação oral. O requerimento deverá ser encaminhado ao e-mail [dgd@tce.ro.gov.br](mailto:dgd@tce.ro.gov.br).

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão; com pedido de julgamento em sessão presencial pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual, desde que aprovado por maioria de votos dos Conselheiros participantes da sessão.

1 - Processo-e n. 01997/20 – Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação

Interessados: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20

Responsáveis: Fernando Rodrigues Maximo - CPF nº 863.094.391-20, AGD de Oliveira Eireli, repres. legal Agostinho Gleiton Dantas de Oliveira - CNPJ nº

63.774.269/0001-45, Top Norte Comercio de Material Médico Hospitalar Eireli, repres. Legal Adriana Fátima Guralski - CNPJ nº 22.862.531/0001-26

Assunto: Análise de legalidade de contratação por meio de dispensa de licitação encetada no bojo do Processo Eletrônico SEI n. 36.128327/2020-90, que tem como objeto a aquisição, em caráter emergencial, de material de consumo para atendimento das necessidades e demandas das unidades de saúde estaduais como estratégia de prevenção, enfrentamento e contenção da pandemia coronavírus (covid-19)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Advogado: Clovis Avanço - OAB nº. 1559

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

2 - Processo-e n. 01003/16 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91

Responsáveis: Natália de Souza Barros - CPF nº 204.411.692-87, Mauricio Marcondes Gualberto - CPF nº 003.578.117-39, Hugo Guilherme Correia - CPF nº 237.377.352-04, Julio Cesar Raposo de França - CPF nº 326.634.472-34, Laodisseia de Sousa Santana - CPF nº 746.140.372-91, Vanessa Oliveira Brandao - CPF nº 902.710.502-25, Jose Robson de Souza Filho - CPF nº 069.457.534-84, Maria Helene Lopes dos Santos - CPF nº 152.084.862-53, Carlos Antônio Trajano Borges - CPF nº 034.928.853-49, Alex Lacerda Ribeiro - CPF nº 499.326.912-91, Lisiane de Fátima Gonçalves de Sousa Cortês - CPF nº 757.927.610-00, Nancy Trajano Lauriano de Carvalho - CPF nº 947.970.642-34, Luciano Lenzi Barletto - CPF nº 801.372.530-87, Laudénice Freitas da Silva - CPF nº 621.914.462-72, Josué Martins Luna - CPF nº 599.770.272-34, Maria Celia Ramos Cipriano Lopes - CPF nº 421.470.422-34, Neil Aldrin Faria Gonzaga - CPF nº 736.750.836-91

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada pelo DETRAN/RO, com a finalidade de apurar diferença no levantamento e avaliação do inventário físico e financeiro da autarquia (Processo Administrativo nº 41.829/2015).

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

3 - Processo-e n. 01558/20 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Município de Alto Alegre dos Parecis/RO

Responsáveis: Rosana Maria Margonari Pereira - CPF nº 409.014.672-00, Eliane de Jesus Paula - CPF nº 916.193.272-87, Fagner da Costa - CPF nº 951.567.982-68, Marcos Aurélio Marques Flores - CPF nº 198.198.112-87

Assunto: Comunicação de possíveis irregularidades no Processo Seletivo Simplificado - Edital nº. 001/2020/SEMUSA, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Alto Alegre dos Parecis.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis

Relator: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

4 - Processo-e n. 02368/18 – (Aposos: 06813/17, 05395/17, 04252/17, 03430/17, 03019/17, 02492/17, 02099/17, 01810/17, 01433/17, 00565/17, 00351/18, 00009/18) - Prestação de Contas

Interessados: José Irineu Cardoso Ferreira - CPF nº 257.887.792-00, Sergio Galvão da Silva – CPF nº 057.270.798-37

Responsáveis: Rogério Gomes da Silva - CPF nº 483.645.922-20, Francisco das Chagas da Silva Xavier - CPF nº 022.122.422-04, Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor - CPF nº 138.412.111-00

Assunto: Prestação de Contas Anual - 2017.

Jurisdição: Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD

Relator: Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

5 - Processo-e n. 03071/20 – Edital de Concurso Público

Responsáveis: Adriano de Almeida Lima - CPF nº 611.841.442-49, Marcelo Mendes Pedro - CPF nº 511.120.862-34

Assunto: Edital de Concurso Público nº 01/2020

Origem: Câmara Municipal de Buritis

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

6 - Processo-e n. 02030/20 – Representação

Interessados: Santiago & Mariquito Serviços Médicos de Anestesia Ltda. ME - CNPJ nº 06.128.827/0001-61, Tania Cristina de Sa Santos - CPF nº 225.767.308-50

Responsáveis: CMA Centro Médico Anestesiológico de Rondônia S/C Ltda. - CNPJ nº 00.913.838/0001-76, Centro Médico Anestesiológico de Rondônia - CMA - CNPJ nº 02.430.129/0001-65, Eliana Pasini - CPF nº 293.315.871-04, Janini França Tibes - CPF nº 835.035.602-20, Guilherme Marcel Gaiotto Jaquini - CPF nº 010.515.880-14

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Processo Administrativo nº 08.00271/2019, referente à contratação de serviços de anestesiologia.

Jurisdição: Secretaria Municipal de Porto Velho

Advogados: Camila Hoffmann da Rosa - OAB nº. RS-82.513, Richard Campanari - OAB nº. 2889, Erika Camargo Gerhardt - OAB nº. 1911, Luiz Felipe da Silva

Andrade - OAB nº. 6175, Felipe Godinho Crevelaro - OAB n. 7441

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

7 - Processo-e n. 03301/20 – Aposentadoria

Interessada: Iona Cristina Marques Rodrigues - CPF nº 884.509.459-68

Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de Jaru

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

8 - Processo-e n. 00049/21 – Pensão Civil

Interessada: Nair Cristina Botelho Neves - CPF nº 605.143.962-53

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

9 - Processo-e n. 00052/21 – Aposentadoria

Interessada: Orzelina Pereira Gomes - CPF nº 283.884.102-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

10 - Processo-e n. 00063/21 – Aposentadoria  
Interessada: Maria de Fatima Dias Torres Rudigueello - CPF nº 009.373.458-14  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

11 - Processo-e n. 00081/21 – Aposentadoria  
Interessada: Ana Virginia Ferreira de Souza - CPF nº 104.557.521-68  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

12 - Processo-e n. 00082/21 – Aposentadoria  
Interessada: Davina Pereira da Silva - CPF nº 113.741.522-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

13 - Processo-e n. 00098/21 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Onete Ferreira da Silva - CPF nº 203.362.172-34  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

14 - Processo-e n. 00101/21 – Aposentadoria  
Interessado: Raimundo dos Santos Trindade - CPF nº 041.219.532-15  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

15 - Processo-e n. 00103/21 – Aposentadoria  
Interessada: Izaurina Brito Lima Figueiredo - CPF nº 152.072.262-15  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

16 - Processo-e n. 00120/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Ana Bel da Silva - CPF nº 861.740.882-00  
Responsável: Ivair Jose Fernandes - CPF nº 677.527.309-63  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

17 - Processo-e n. 00027/21 – Aposentadoria  
Interessada: Jurema Rita Borges dos Santos - CPF nº 681.249.292-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

18 - Processo-e n. 00100/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessada: Sara Rejane Cunha de Araújo - CPF nº 759.846.362-04  
Responsável: Welliton Oliveira Ferreira - CPF nº 619.157.502-53  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público Nº 001/2013.  
Origem: Prefeitura Municipal de Vilhena  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

19 - Processo-e n. 00039/21 – Aposentadoria

Interessada: Maria Luiza da Costa dos Santos - CPF nº 204.190.582-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

20 - Processo-e n. 00048/21 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Auxiliadora Garcia da Silva - CPF nº 622.924.717-87  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

21 - Processo-e n. 00074/21 – Aposentadoria  
Interessada: Cleonice de Carvalho Druzian - CPF nº 470.880.872-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

22 - Processo-e n. 00092/21 – Aposentadoria  
Interessada: Anair Noronha de Cadario - CPF nº 290.275.192-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

23 - Processo-e n. 00059/21 – Aposentadoria  
Interessada: Ana Lucia Damasceno Santos - CPF nº 476.390.169-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

24 - Processo-e n. 00064/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessados: Camila Streiling Tineli Milani - CPF nº 817.694.312-68, Maria Stella Cezario de Barros - CPF nº 716.552.202-68, Jéssica Oliveira Alencar Romão - CPF nº 020.496.032-07, Cícero Alexandre de Reinheimer e Totti - CPF nº 631.418.330-87, Jackeline Cavalcante Lima - CPF nº 778.714.482-34, Gleisson Roger da Silva Pereira - CPF nº 002.854.652-01, Rosineia de Oliveira - CPF nº 764.353.422-53, Allynne Bispo de Freitas Pereira - CPF nº 974.280.512-15  
Responsável: Amauri Benedito Junior - CPF nº 987.185.332-72  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

25 - Processo-e n. 00065/21 – Aposentadoria  
Interessado: Walmir Antônio Pereira do Rosario - CPF nº 149.510.102-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

26 - Processo-e n. 00085/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Jorge Adelson Marialva Batista Junior - CPF nº 421.872.142-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/IPERON/2017.  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

27 - Processo-e n. 03287/20 – Aposentadoria  
Interessada: Maria do Socorro Gomes Furtado Butzke - CPF nº 349.496.072-00  
Responsável: Wilson Ribeiro Emerich - CPF nº 753.188.572-72  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

28 - Processo-e n. 00024/21 – Aposentadoria  
Interessado: Fernando Lima Fernandes - CPF nº 084.513.622-49  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

29 - Processo-e n. 03298/20 – Aposentadoria  
Interessada: Sonia Maria Vieira - CPF nº 568.109.896-68  
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

30 - Processo-e n. 03299/20 – Aposentadoria  
Interessada: Rozania Maria da Silva Graça - CPF nº 420.142.202-04  
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.012-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

31 - Processo-e n. 03300/20 – Aposentadoria  
Interessado: Joseilmo Marques da Silva - CPF nº 219.662.574-49  
Responsável: Rogerio Rissato Junior - CPF nº 238.079.112-00  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Jaru  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

32 - Processo-e n. 00051/21 – Aposentadoria  
Interessada: Mariana Clara Fernandes Sales de Moraes - CPF nº 664.451.326-34  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

33 - Processo-e n. 00069/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessados: Marcela Muniz de Lima - CPF nº 013.935.502-23, Catiane Benitez Canela - CPF nº 848.374.462-72, Jozane Silva Lima - CPF nº 634.458.672-91, Barbara Estela Negri - CPF nº 986.958.432-20  
Responsável: Amauri Benedito Junior - CPF nº 987.185.332-72  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2017.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

34 - Processo-e n. 00072/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessados: Aquino Herrera de Souza - CPF nº 826.432.702-82, Rogeria Araujo Bezerra - CPF nº 320.828.778-09, Jucieli de Jesus Oliveira - CPF nº 048.655.322-18, Thais Franciele Alves Silva - CPF nº 012.357.642-30  
Responsável: Evandro Marques da Silva - CPF nº 595.965.622-15  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2019.  
Origem: Prefeitura Municipal de Monte Negro  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

35 - Processo-e n. 03180/20 – Aposentadoria  
Interessado: Edilson Roberto Ludgero de Barros - CPF nº 113.421.102-34  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

36 - Processo-e n. 03130/20 – Aposentadoria  
Interessado: Eleo Fernandes Feitosa - CPF nº 143.088.862-87  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

37 - Processo-e n. 03063/20 – Aposentadoria  
Interessado: Ivana Aredes Hermsdorff Silva - CPF nº 335.696.066-00  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS

38 - Processo-e n. 03224/20 – Aposentadoria  
Interessado: Gerson Luiz Costa Monteiro - CPF nº 272.214.582-00  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

39 - Processo-e n. 00178/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Josemar Brasil de Carvalho - CPF nº 457.600.472-72  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

40 - Processo-e n. 03039/20 – Aposentadoria  
Interessada: Helena Brasília Scherer - CPF nº 387.059.582-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

41 - Processo-e n. 00418/19 – (Processo Origem: 04445/02) - Embargos de Declaração  
Recorrente: Tobias Xavier de Souza - CPF nº 079.512.302-78  
Assunto: Embargos de Declaração com Pedido de Efeito Infringentes em face da republicação do acórdão AC2-TC 00542/16, Processo nº 04445/02/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
Advogado: Jorge Honorato - OAB nº. 2043  
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo-e n. 00417/19 – (Processo Origem: 04445/02) - Embargos de Declaração  
Interessado: José Wilson do Carmo Cruz - CPF nº 179.198.863-68  
Recorrente: José Wilson do Carmo Cruz - CPF nº 179.198.863-68  
Assunto: Embargos de Declaração com Pedido de Efeito Infringentes em face da republicação do acórdão AC2-TC 00542/16, Processo nº 04445/02/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
Advogado: Jorge Honorato - OAB nº. 2043  
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

43 - Processo-e n. 00416/19 – (Processo Origem: 04445/02) - Embargos de Declaração  
Interessado: Abimael Araujo dos Santos - CPF nº 027.999.362-53  
Recorrente: Abimael Araujo dos Santos - CPF nº 027.999.362-53  
Assunto: Embargos de Declaração em face da republicação do acórdão AC2-TC 00542/16, Processo nº 04445/02/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
Advogado: Jorge Honorato - OAB nº. 2043  
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

44 - Processo-e n. 00003/19 – (Processo Origem: 04445/02) - Embargos de Declaração  
Interessado: Reinaldo da Silva Simião - CPF nº 180.935.156-15  
Recorrente: Reinaldo Silva Simião  
Assunto: Opõe Embargos de Declaração referente ao Processo nº 04445/02/TCE-RO.  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC  
Advogados: Moacyr Amâncio de Souza - OAB nº. 17.969 OAB/DF, Mariana de Paula Pessoa Theóphilo - OAB nº. 17.431 OAB/DF, Gabriel de Fassio Paulo - OAB nº. 16260 OAB/DF, Francis Juliana Agra Enrique da Silva - OAB nº. 23.539 - OAB/DF, Carlos Alberto Troncoso Justo - OAB nº. 535-A, Carla Luciana Lemos - OAB nº. 14.056 OAB/DF, Adilson de Lizio - OAB nº. 11500 - OAB/DF, Maria Nazarete Pereira da Silva - OAB nº. 1073  
Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

45 - Processo-e n. 03276/20 – Aposentadoria  
Interessada: Dulce da Silva Machado Schmidt - CPF nº 420.629.262-00  
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

46 - Processo-e n. 00190/21 – Aposentadoria  
Interessada: Lucia Queiroz e Silva Corassa - CPF nº 034.931.318-01  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

47 - Processo-e n. 02983/20 – Aposentadoria  
Interessada: Ivone de Souza - CPF nº 386.175.442-87

Responsável: Daniel Antonio Filho - CPF nº 420.666.542-72  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

48 - Processo-e n. 00208/21 – Aposentadoria  
Interessado: Telemaco Lima Lins - CPF nº 036.705.202-44  
Responsável: Noel Leite da Silva - CPF nº 520.952.232-68  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

49 - Processo-e n. 00243/21 – Pensão Civil  
Interessada: Valdeline Aparecida de Simoes Ramos - CPF nº 419.175.882-91  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

50 - Processo-e n. 03271/20 – Aposentadoria  
Interessada: Sueli Jeacomine de Souza - CPF nº 389.281.832-00  
Responsável: Paulo Belegante - CPF nº 513.134.569-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ariquemes  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

51 - Processo-e n. 00246/21 – Aposentadoria  
Interessada: Zelinda Aparecida Miranda - CPF nº 286.270.322-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

52 - Processo-e n. 03258/20 – Aposentadoria  
Interessado: Helder Tinoco de Abreu - CPF nº 233.805.436-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

53 - Processo-e n. 02119/20 – Aposentadoria  
Interessada: Eutália da Cunha Alves - CPF nº 138.126.292-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

54 - Processo-e n. 03237/20 – Aposentadoria  
Interessada: Veranice Sanick Leal - CPF nº 191.375.082-53  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

55 - Processo-e n. 03231/20 – Aposentadoria  
Interessado: Valnez de Almeida Fernandes - CPF nº 035.959.192-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

56 - Processo-e n. 00480/20 – Aposentadoria  
Interessado: Jose Pires da Luz - CPF nº 316.743.302-78  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

57 - Processo-e n. 00298/21 – Aposentadoria  
Interessada: Rosane Maria Peretti Rodrigues - CPF nº 390.220.992-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

58 - Processo-e n. 00301/21 – Aposentadoria  
Interessada: Randisleide Tavares Costa - CPF nº 340.392.362-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

59 - Processo-e n. 01965/20 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessados: Helen Keller Gomes de Almeida - CPF nº 008.320.842-98, Marcelo Aparecido Szpilovski - CPF nº 767.093.102-72, Daniel Lucas Ferreira - CPF nº 035.063.312-64, Gisely da Silva Bulian - CPF nº 828.625.242-04, Rovena Cristina Lagemann - CPF nº 015.600.672-33, Osias Ferreira Silva - CPF nº 733.297.622-68, Valderene Zancanela - CPF nº 678.746.732-04, Sielyn Caroline Loeschner Paulo Alves - CPF nº 980.830.822-87, Erica Victor de Oliveira - CPF nº 687.330.469-72, William de Souza Scaramussa - CPF nº 022.201.342-70, Luciano Pinheiro da Silva Rezende - CPF nº 665.380.762-20, Fabiano Cabral Alves - CPF nº 713.771.822-15, Juliete Souza da Silva - CPF nº 826.121.882-15, Yasmin Hiorrana dos Santos - CPF nº 015.374.672-63, Denise Freitas Rocha - CPF nº 002.098.622-03  
Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF nº 219.339.338-95  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2016.  
Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

60 - Processo-e n. 03230/20 – Aposentadoria  
Interessada: Maria Helena de Souza - CPF nº 634.942.486-72  
Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

61 - Processo-e n. 00174/21 – Reserva Remunerada  
Interessado: Roberto Cardoso da Silva - CPF nº 312.389.124-00  
Responsável: Alexandre Luis de Freitas Almeida - CPF nº 765.836.004-04  
Assunto: Reserva Remunerada.  
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

62 - Processo-e n. 01767/20 – Aposentadoria  
Interessada: Edna da Silva Nunes - CPF nº 635.065.055-72  
Responsável: Sebastião Pereira da Silva - CPF nº 457.183.342-34  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

63 - Processo-e n. 00201/21 – Aposentadoria  
Interessada: Maria das Graças Sena Brasilino - CPF nº 011.598.872-68  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

64 - Processo-e n. 00296/21 – Aposentadoria  
Interessada: Meire de Souza - CPF nº 390.706.622-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

65 - Processo-e n. 03226/20 – Aposentadoria  
Interessada: Marilúcia Ferreira dos Santos - CPF nº 220.234.532-91  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

66 - Processo-e n. 00160/21 – Aposentadoria  
Interessado: Marcus Antonio de Azevedo - CPF nº 106.903.102-00  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho



Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

67 - Processo-e n. 00151/21 – Aposentadoria  
Interessada: Ines Margarete Balthazar - CPF nº 286.369.102-34  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

68 - Processo-e n. 00264/21 – Aposentadoria  
Interessada: Francisca Fatima da Silva - CPF nº 203.184.482-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

69 - Processo-e n. 00276/21 – Aposentadoria  
Interessada: Esmeraldina de Lima Gadelha - CPF nº 183.288.652-20  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

70 - Processo-e n. 00281/21 – Aposentadoria  
Interessada: Alice Crispim da Silva - CPF nº 277.014.412-04  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

71 - Processo-e n. 03209/20 – Aposentadoria  
Interessada: Lucimar Dias Pereira - CPF nº 080.114.602-00  
Responsável: Ivan Furtado de Oliveira - CPF nº 577.628.052-49  
Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
Origem: Instituto de Previdência de Porto Velho  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

72 - Processo-e n. 00071/21 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário  
Interessado: Alexandre Alves Batista - CPF nº 663.274.312-91  
Responsável: Antonio Zotesso - CPF nº 190.776.459-34  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 02/2016.  
Origem: Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Porto Velho, 18 de março de 2021.

(assinado eletronicamente)  
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA  
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara  
Matrícula 109